

**Juliana Filipa Gomes Fonseca**

**A responsabilidade dos fundadores  
pela efetiva realização das entradas**

PORTO

2013

UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA  
ESCOLA DE DIREITO  
CENTRO REGIONAL DO PORTO

# **A responsabilidade dos fundadores pela efetiva realização das entradas**

**Por**

**Juliana Filipa Gomes Fonseca**

Dissertação para Mestrado em Direito e Gestão na Escola de Direito do Porto da  
Universidade Católica Portuguesa, sob a orientação da Senhora Professora Doutora Maria  
de Fátima Ribeiro

PORTO

2013

*À memória de meu Avô*

## AGRADECIMENTOS

Antes de tudo, devo à minha família um especial agradecimento pelo apoio e compreensão ao longo destes seis meses de trabalho.

Agradeço também aos meus Amigos e Colegas que, de uma forma ou de outra, contribuíram de forma decisiva para que a conclusão deste trabalho fosse possível.

À Senhora Professora Doutora Maria de Fátima Ribeiro agradeço a forma exigente e rigorosa como acompanhou e orientou a realização desta dissertação.

## SIGLAS E ABREVIATURAS

al.	alínea
AktG	Aktiengesetz
art.	artigo
BGB	Bürgerliches Gesetzbuch
BMJ	Boletim do Ministério da Justiça
CCiv.	Código Civil Português
Cfr.	Confrontar
cit.	citado
CComf.	Code de commerce
CSC	Código das Sociedades Comerciais
DJ	Direito e Justiça
DI	Decreto-Lei
DR	Diário da República
ed.	edição
GmbHG	Gesetz betreffend die Gesellschaften mit beschränkter Haftung
IDET	Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho
LSA	Ley de Sociedades Anónimas
LSC	Ley de Sociedades de Capital
LSQ	Lei da Sociedade por Quotas, de 11 de abril de 1901.
n.º	número
<i>op. cit.</i>	<i>opus citatum</i>

p.	página
RDE	Revista de Direito e Economia
RFDUP	Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto
RRM	Reglamento del Registro Mercantil
SA	Sociedade Anónima
SARL	Société à Responsabilité Limitée
SAS	Société par Actions Simplifiée
s.q.n.	<i>sine qua non</i>
v.g.,	<i>verbi gratia</i>
vol.	volume

# 1. Introdução

A presente dissertação aborda o tema da responsabilidade dos fundadores pela efetiva realização das entradas nas sociedades por quotas, com as particularidades que resultam da entrada em vigor do DL 33/2011, de 7 de março<sup>1</sup>.

Atravessamos uma época em que a margem de liberdade reconhecida aos quotistas é cada vez maior: livre fixação do capital social e possibilidade de protelar a realização das entradas subscritas até ao final do primeiro exercício económico. Além disso, o mecanismo de controlo prévio que permitia, de certa forma, assegurar a efetividade das entradas em dinheiro deixou de existir. Com efeito, não sendo exigível o depósito deste tipo de *apport* em instituição de crédito, basta-se agora a lei com a simples declaração dos sócios de que as entradas foram realizadas.

Neste quadro legislativo, torna-se, hoje, mais difícil assegurar a efetiva entrega das entradas pelos sócios à sociedade, subsistindo o risco de esta nascer e iniciar a sua atividade sem qualquer património, pondo em causa tanto os seus interesses, como os dos sócios e de terceiros.

Sabemos que a “realidade” das entradas sociais é um pressuposto dos princípios da integridade patrimonial e da autenticidade financeira das sociedades comerciais, o que implica que aquelas existam e que tenham, de facto, ingressado no património social<sup>2</sup>. Partindo desta ideia fundamental, focar-nos-emos, nas linhas que se seguem, nos instrumentos a que poderemos lançar mão para evitar que os sócios fundadores, pela emissão de declarações inexatas ou deficientes relativas à realização das entradas, se subtraíam ao cumprimento de uma das suas principais obrigações: a contribuição com bens ou serviços para o património da sociedade.

Assim, num primeiro momento analisaremos, de forma sucinta, a alteração do regime de realização e diferimento das entradas, introduzida pelo DL 33/2011, de 7 de março, ressaltando as principais modificações e as suas potenciais consequências. Todavia, o

---

<sup>1</sup> DR, I Série, n.º 46, 7 de março de 2011.

<sup>2</sup> Cfr. JESÚS QUIJANO GONZÁLEZ, «Responsabilidades derivadas del proceso fundacional», in *Derecho de Sociedades Anónimas. I. La Fundación*, Editorial Civitas, Madrid, 1991, p. 425.

estudo aprofundado de todas estas alterações ultrapassaria, em muito, as limitações impostas pela natureza deste trabalho. Em consequência, centraremos a nossa atenção na eliminação da obrigatoriedade do depósito das entradas em dinheiro para as SQ.

Por fim, iremos debruçar-nos sobre a responsabilidade dos fundadores quanto à constituição de sociedades comerciais. Pretendemos, com este estudo, lançar um novo olhar aos instrumentos que a ordem jurídica coloca ao nosso dispor, nomeadamente, ao art. 71.º do CSC, ao qual pouca atenção tem sido concedida pela doutrina lusa.

## 2. A «desastrada» alteração do regime de realização e diferimento das entradas operada pelo DL 33/2011, de 7 de março.

Parte integrante do programa político de redução dos custos de contexto e de encargos administrativos para as empresas, o DL 33/2011, de 7 de março, adota medidas de simplificação dos processos de constituição das sociedades por quotas e das sociedades unipessoais por quotas. Assim, o art. 1.º prevê como principais medidas «[q]ue o capital social possa ser livremente fixado pelos sócios» e a possibilidade de os sócios procederem à entrega das suas entradas nos cofres da sociedade até ao final do primeiro exercício económico.

Para tanto, foram alteradas diversas normas do CSC, adaptando-se, de igual modo, os regimes especiais de constituição de sociedades por quotas e anónimas, nomeadamente a “empresa na hora”<sup>3</sup> e a “empresa *online*”<sup>4</sup>. Desta forma, também no âmbito destes regimes passou a ser possível que os sócios entreguem as entradas em dinheiro até ao final do primeiro exercício económico, a contar do registo definitivo do ato constituinte da sociedade<sup>5</sup>.

Para além de ter instituído o capital social livre, o DL em apreço «procedeu ainda a uma verdadeira revolução no regime da realização e diferimento das entradas»<sup>6</sup>. No entanto, fê-lo de uma forma «verdadeiramente desastrada»<sup>7</sup>, introduzindo um regime pouco compreensível.

Desde logo, o art. 26.º<sup>8</sup> mantém o princípio segundo o qual as entradas dos sócios devem ser realizadas até ao momento da celebração do contrato de sociedade (*rectius* do ato constituinte da sociedade – art. 26.º, n.º 1), excepcionando, porém, dessa regra o

---

<sup>3</sup> DL 111/2005, de 8 de julho.

<sup>4</sup> DL 125/2006, de 29 de junho.

<sup>5</sup> Art. 7.º do DI 111/2005, de 8 de julho, e art. 6.º do DI 125/2006, de 29 de junho.

<sup>6</sup> Vide PAULO DE TARSO DOMINGUES, «O novo regime do capital social nas sociedades por quotas», in *Direito das Sociedades em Revista*, ano III, vol. 6, 2011, p. 119.

<sup>7</sup> *Idem, Ibidem*, p. 119.

<sup>8</sup> Os preceitos indicados sem referência ao diploma a que pertencem constam do Código das Sociedades Comerciais.

disposto nos números seguintes. E aí, o n.º 2 alude agora à possibilidade de as entradas serem realizadas «até ao termo do primeiro exercício económico, a contar da data do registo definitivo do contrato de sociedade», sem, contudo, distinguir entre entradas em dinheiro ou *in natura*. Segundo PAULO DE TARSO DOMINGUES, deverá entender-se que o diferimento<sup>9</sup> não se aplica às entradas em espécie, mas tão só às entradas em dinheiro, uma vez que este era o regime progressivo e «não há qualquer indicação de que se tenha pretendido, nesta matéria, alterar o direito vigente»<sup>10</sup>. Por outro lado, esta é também a solução que resulta do art. 26.º, n.º 3, que, de forma expressa, apenas admite o diferimento deste tipo de entradas<sup>11</sup>.

Quanto à «enigmática»<sup>12</sup> obrigação de entrega até ao final do primeiro exercício económico, e confrontando o estatuído no art. 26.º, n.º 1, com o disposto no art. 199.º, al. b), poderemos concluir que, quando os sócios não efetuam as suas entradas no momento da celebração do ato constituinte, devem, forçosamente, realizar e entregar à sociedade até ao final do primeiro exercício económico, pelo menos, o valor mínimo de um euro por quota<sup>13</sup>.

Foi também revogado o limite quantitativo previsto no art. 202.º, n.º 2, do CSC, parecendo possível agora o diferimento integral das entradas em dinheiro<sup>14</sup>, atentas as

---

<sup>9</sup> PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, 5.ª ed., Almedina, Coimbra, 2012, p. 287, nota 441, considera que «[n]ão estamos perante um verdadeiro caso de diferimento contratual, mas apenas adiamento da realização das entradas subscritas até ao final do primeiro exercício. Para este entendimento aponta claramente a nova redação do n.º 4 do art. 202.º, introduzida pelo DL 33/2011, de 7 de março». Cfr., ainda, MARIA ELISABETE RAMOS, «Artigo 199.º», in *Código das Sociedades Comerciais em Comentário. Vol. III (Artigos 175.º a 245.º)*, Almedina, Coimbra, 2011, p. 190.

<sup>10</sup> PAULO DE TARSO DOMINGUES, «O novo regime do capital...», cit., pp. 119-120.

<sup>11</sup> *Idem, Ibidem*, pp. 119-120. Cfr., ainda, MARIA MIGUEL CARVALHO, «O novo regime jurídico do capital social das sociedades por quotas», in *Capital Social Livre e Acções sem Valor Nominal*, Almedina, Coimbra, 2011, pp. 29-30; MARIA ELISABETE RAMOS, «Artigo 199.º», cit., pp. 191-192; J. M. COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial. Vol. II. Das Sociedades*, 4.ª ed., reimpressão, Almedina, Coimbra, 2013, p. 280.

<sup>12</sup> PAULO DE TARSO DOMINGUES, «O novo regime do capital...», cit., p. 121.

<sup>13</sup> Cfr. *Idem, Ibidem*, p. 120; MARIA ELISABETE RAMOS, «Artigo 199.º», cit., pp. 190-191.

<sup>14</sup> Quanto a esta possibilidade, *vide* MARIA ELISABETE RAMOS, «Artigo 199.º», cit., pp. 190 e 191. A Autora adianta que «o art. 199.º, b), pode ser visto como o obstáculo à licitude de cláusula que difira integralmente o montante da entrada em dinheiro». Desta forma, parece ser *lícita* a cláusula contratual que estipule que o valor mínimo da quota (ou seja, um euro) seja realizado até ao final do primeiro exercício económico a contar da data do registo definitivo do contrato de sociedade e o restante em momento posterior. Com a mesma interpretação, cfr. PAULO DE TARSO DOMINGUES, «O novo regime do capital...», cit., p. 122; J. M. COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial...*, cit., pp. 282-283; PAULO OLAVO CUNHA, *op. cit.*, pp. 287-288. MARIA MIGUEL CARVALHO, *op. cit.*, pp. 31-32, refere que «[a]s dúvidas que temos no que

balizas temporais previstas no art. 203.º, n.º 1. Deste marco temporal apenas se excepciona a obrigação de realizar um euro por quota, valor que, como referido *supra*, deverá ser pago até ao final do primeiro exercício económico.

Desta forma, são agora três os possíveis momentos de realização de entradas em dinheiro dos sócios: 1) até à celebração do ato constituinte (art. 26.º, n.º 1); 2) até ao final do primeiro exercício económico (art. 199.º, al. b)); 3) em data certa ou determinável ulterior ao termo do primeiro exercício económico (até ao fim dos primeiros cinco anos) (arts. 26.º, n.º 3, 203.º do CSC). Daqui decorre, portanto, a possibilidade de escalonamento da prestação deste tipo de *apport*: v.g., uma parte no momento da celebração do contrato de sociedade, outra parte até ao termo do primeiro exercício económico e, por fim, uma última diferida para data certa ou determinável posterior ao termo do primeiro exercício económico<sup>15</sup>.

O n.º 5 do art. 202.º também foi revogado, pelo que não há agora qualquer limite ao levantamento das entradas em dinheiro pelos gerentes. Com efeito, nada os impede de, logo após a realização das entradas, as utilizarem como bem lhes aprouver, não necessitando de prévia autorização dos quotistas.

Por último, com o novo regime legal deixa também de ser necessário o depósito bancário das entradas em dinheiro, previsto no n.º 3 do art. 202.º, entretanto revogado, sendo suficiente que os sócios declarem, «sob sua responsabilidade, que já procederam à entrega do valor das suas entradas ou que se comprometem a entregar, até ao final do primeiro exercício económico, as respetivas entradas no cofre da sociedade»<sup>16</sup>. Como afirma PAULO DE TARSO DOMINGUES, com este regime fica «francamente fragilizada a

---

respeita ao alcance da revogação do limite quantitativo advém fundamentalmente da dúbia redacção do art. 199.º, al. b), para além de esta solução representar (mais) uma forma de não promover a realização das entradas diferidas porque retira, potencialmente, alguma eficácia a uma das sanções para o incumprimento: a perda das participações e dos pagamentos já realizados (art. 204.º, n.º 2)».

<sup>15</sup> Cfr. MARIA ELISABETE RAMOS, «Artigo 199.º», cit., pp. 189-190. A Autora refere que «[p]arece que a nova redacção do art. 199.º, b), não impede uma estipulação estatutária que fixe a realização da entrada de sócio(s) em *data certa* que seja posterior à celebração do acto constituinte, mas anterior ao fim do primeiro exercício». No ato constituinte devem ser devidamente identificadas as várias partes em que a obrigação de entrada é fracionada (arts. 199.º, al. b), 203.º, n.º 1).

<sup>16</sup> Cfr. art. 204.º, n.º 4, do CSC. PAULO DE TARSO DOMINGUES, «Artigo 202.º», in *Código das Sociedades Comerciais em Comentário. Vol. III (Artigos 175.º a 245.º)*, Almedina, Coimbra, 2011, p. 230, nota 27, indica que «[a] declaração deve ser efectuada individualmente por cada sócio, relativamente à entrada por si realizada».

efetiva realização das entradas em dinheiro»<sup>17</sup>, porquanto, ao ser exigida apenas a mera declaração dos sócios, se torna muito fácil não dar cumprimento a esta obrigação. O Autor acrescenta ainda que se compreende mal «que sejam os próprios sócios – i.é, os devedores – a atestar que cumpriram a obrigação que sobre eles impendia. Seria mais curial e faria mais sentido que tal declaração fosse emitida pela gerência da sociedade»<sup>18</sup>.

Desta forma, persiste o risco de os sócios fundadores emitirem declarações inexatas ou deficientes com vista à realização das respetivas entradas, tornando-se assim mais difícil assegurar o efetivo ingresso no património da sociedade do valor das mesmas, colocando em causa a sua consistência inicial. Tal como MARIA ELISABETE RAMOS, também nós colocamos a questão: «[d]e que instrumentos está a ordem jurídica dotada para combater eventuais abusos»<sup>19</sup>?

### 3. A obrigação de entrada

A obrigação de entrada constitui, a par com o dever de quinhonar nas perdas, a principal obrigação dos sócios. É o que resulta do art. 980.º do CCiv., que consagra a contribuição com bens ou serviços pelos sócios como um dos *essentialia negotii* do contrato de sociedade, e, no que concerne às sociedades comerciais, do art. 20.º do CSC<sup>20</sup>.

Quando se constitui uma sociedade, os sócios são obrigados «[a] entrar para a sociedade com bens suscetíveis de penhora»<sup>21</sup> ou, nos tipos de sociedade em que tal seja

---

<sup>17</sup> PAULO DE TARSO DOMINGUES, «O novo regime do capital...», cit., p. 123.

<sup>18</sup> *Idem, Ibidem*, p. 123, nota 104.

<sup>19</sup> MARIA ELISABETE RAMOS, «Capital social livre? Reflexões em torno das responsabilidades dos sócios e dos gerentes», in *Capital Social Livre e Acções sem Valor Nominal*, Almedina, Coimbra, 2011, p. 86.

<sup>20</sup> Cfr. PAULO DE TARSO DOMINGUES, «O regime das entradas no Código das Sociedades Comerciais», in RFDUP, ano III, 2006, pp. 673-674; *Variações sobre o Capital Social*, Almedina, Coimbra, 2009, p. 172; «Artigo 20.º», in *Código das Sociedades Comerciais em Comentário. Vol. I (Artigos 1.º a 84.º)*, reimpressão, Almedina, Coimbra, 2013, pp. 340-341.

<sup>21</sup> Apesar de o normativo mencionar «bens suscetíveis de penhora», deve ser interpretado em conformidade com o art. 7.º da Segunda Directiva sobre Sociedades – Directiva do Conselho n.º 77/91/CEE, de 13 de dezembro de 1976, que prevê que «[o] capital subscrito só pode ser constituído por elementos de activo susceptíveis de avaliação económica». Assim opinam J. M. COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial...*, cit., p. 274; PAULO DE TARSO DOMINGUES, «O regime das entradas no Código das Sociedades Comerciais», cit., pp. 685-687; *Variações sobre...*, cit., pp. 190-192; «Artigo 20.º», cit., pp. 348-349. Os Autores admitem que as entradas dos sócios possam ser constituídas por bens que, embora impenhoráveis,

permitido, com indústria» (art. 20.º, al. a), do CSC). A obrigação de entrada<sup>22</sup> constitui um dever fundamental de «todos os sócios primitivos de uma sociedade»<sup>23</sup> e corresponde a uma «contribuição necessária»<sup>24</sup> para o património de que a sociedade irá precisar para levar a cabo a atividade económica que se propõe realizar, traduzindo a medida do risco do capital suportado pelo sócio<sup>25</sup>.

De acordo com PAULO DE TARSO DOMINGUES, «sendo o contrato de sociedade imperativamente, por força da lei, um contrato oneroso, só pode ser atribuída uma participação social, e consequentemente a qualidade de sócio, a uma pessoa que contribua efectiva e realmente com bens (ou serviços, nas sociedades em que este tipo de entrada seja admitido) para a sociedade»<sup>26</sup>. Para o Autor, a obrigação de entrada desempenha um importante papel em direito societário. Com efeito, para além de constituir uma obrigação originária, estando na origem da atribuição da qualidade de sócio, é fundacional, pois sem ela não é possível constituir uma sociedade; só existirá sociedade se os sócios se obrigarem a efetuar contribuições para a mesma<sup>27</sup>. É, por último, uma obrigação funcional, porque, em regra, os direitos e deveres dos sócios são medidos em função da entrada que cada um realiza<sup>28</sup>.

---

sejam suscetíveis de avaliação económica. Por sua vez, PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *A Participação Social nas Sociedades Comerciais*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2006, p. 267, nota 300, considera, que «a divergência não tem grande relevância».

<sup>22</sup> Encontra-se regulada nos artigos 25.º a 30.º do CSC.

<sup>23</sup> Cfr. J. M. COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial...*, cit., p. 271.

<sup>24</sup> Vide PAULO OLAVO CUNHA, *op. cit.*, p. 281.

<sup>25</sup> RAÚL VENTURA, *Apontamentos para a reforma das sociedades por quotas de responsabilidade limitada*, in RAÚL VENTURA/LUÍS DE BRITO CORREIA, *Apontamentos para a Reforma das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada e Anteprojecto de Reforma da Lei das Sociedades por Quotas – 2.ª redacção. A Harmonização das Leis sobre Sociedades de Responsabilidade Limitada, no Âmbito do Mercado Comum Europeu*, Separata do BMJ, n.º 182, Lisboa, 1969, pp. 121 e ss., propôs, como subtipo de sociedade por quotas, a sociedade limitada por garantia, constituída «mediante a assumpção pelos sócios de certa responsabilidade pelos débitos sociais». Contudo, esta proposta não logrou converter-se em lei. Sobre o assunto, cfr., ainda, do Autor, *Sociedades por Quotas. Vol. I. Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 1989, p. 55.

<sup>26</sup> PAULO DE TARSO DOMINGUES, «O regime das entradas no Código das Sociedades Comerciais», cit., p. 674; *Variações sobre...*, cit., p. 173; «Artigo 20.º», cit., p. 341.

<sup>27</sup> Como referem MAURICE COZIAN/ALAIN VIANDIER/FLORENCE DEBOISSY, *Droit des Sociétés*, 26.ª ed., LexisNexis, Paris, 2013, p. 64, «Sem entrada, não há sociedade».

<sup>28</sup> Cfr. PAULO DE TARSO DOMINGUES, «O regime das entradas no Código das Sociedades Comerciais», cit., p. 674; *Variações sobre...*, cit., p. 173; «Artigo 20.º», cit., p. 341.

O termo *entrada* surge na lei quer como prestação – de *dare* ou de *facere* – quer como objeto da prestação<sup>29</sup>. Por exemplo, o art. 20.º, al. a), do CSC, indica que todo o sócio é obrigado a entrar para a sociedade com bens ou, nos tipos de sociedade em que tal seja permitido, com indústria. Aqui, o verbo *entrar* é usado no sentido de prestação de bens ou serviços para determinado fim. No art. 25.º, n.º 1, por sua vez, a palavra *entrada* refere-se a bens; no art. 26.º *entradas* são prestações.

Enquanto objeto da prestação, é possível distinguir entre entradas em dinheiro, entradas em espécie («em bens diferentes de dinheiro»<sup>30</sup>) e entradas em indústria (através destas, os sócios obrigam-se a prestar determinada atividade ou trabalho à sociedade). Porém, ao contrário do que sucede nas sociedades em nome coletivo, nas sociedades por quotas e nas sociedades anónimas não são permitidas entradas em indústria<sup>31</sup> (arts. 202.º, n.º 1, 277.º, n.º 1), pelo que todas as contribuições são realizadas em capital (arts. 202.º a 208.º e 285.º a 286.º). Subjacente a esta proibição legal está o facto de as contribuições com serviços não constituírem um meio de garantia para os credores<sup>32</sup>.

Com efeito, a admissão de entradas em indústria nas sociedades de capitais não é consensual, sobretudo nos ordenamentos jurídicos europeus<sup>33</sup>. No entanto, entre nós

---

<sup>29</sup> Vide J. M. COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial...*, cit., p. 271; RAÚL VENTURA, *Sociedades por Quotas...*, cit., p. 119.

<sup>30</sup> Cfr. art. 28.º, n.º 1, do CSC.

<sup>31</sup> A proibição de entrada com serviços resulta expressamente do art. 7.º, *in fine*, da Segunda Directiva sobre Sociedades, pelo que, em todo o espaço comunitário, não é permitido este tipo de entrada nas SA. Todavia, o legislador português, tal como a maioria dos legisladores europeus, alargou esta proibição a todos os tipos de sociedades de capitais.

<sup>32</sup> Para além de as entradas em indústria serem muito difíceis de avaliar – devido à sua própria natureza, bem como ao facto de a duração de este tipo de entrada ser incerta –, elas não se coadunam com o princípio da imediata e integral liberação das entradas, em virtude do seu carácter futuro e sucessivo. Por outro lado, dada a inexequibilidade da sua execução forçada, não é possível garantir e assegurar o cumprimento das mesmas. Cfr. PAULO DE TARSO DOMINGUES, *Variações sobre...*, cit., pp. 195-196, e, mais recentemente, do Autor, «É justificável a proibição das entradas em indústria nas sociedades de capitais?», in *Os 10 Anos de Investigação do CIJE*, Almedina, Coimbra, 2010, pp. 823-825; FILIPE CERQUEIRA ALVES, «O Decreto-Lei 33/2011 e as Entradas em Indústria nas Sociedades por Quotas», in *Questões de Tutela de Credores e de Sócios das Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2013, pp. 256-261; ALEXANDRE SOVERAL MARTINS/MARIA ELISABETE RAMOS, «As participações sociais», in *Estudos de Direito das Sociedades*, 11.ª ed., Almedina, Coimbra, 2013, p. 138; J. M. COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial...*, cit., p. 275.

<sup>33</sup> No ordenamento jurídico francês, as entradas com serviços estão consagradas para as SARL desde a Lei n.º 2001-420, de 15 de maio de 2001, (cfr. art. L223-7, al. 2, do CComf) e para as SAS desde a Lei para a Modernização da Economia, n.º 2008-776, de 4 de agosto de 2008 (cfr. art. L227-1 do CComf). Cfr. MAURICE COZIAN/ALAIN VIANDIER/FLORENCE DEBOISSY, *op. cit.*, pp. 70-71; PHILIPPE MERLE, *Droit Commercial. Sociétés Commerciales*, 17.ª ed., (avec la collaboration de ANNE FAUCHON), Dalloz, Paris,

ouvem-se já algumas vozes a favor da sua admissibilidade<sup>34</sup>, particularmente nas SQ. Tendo em conta as novas regras relativas às entradas, introduzidas pelo DL 33/2011, «extremamente flexíveis e pouco acauteladoras da posição de terceiros», FILIPE CERQUEIRA ALVES defende que a receção das entradas em indústria nas SQ «permitiria atribuir um melhor estatuto ao capital intelectual e humano nas sociedades comerciais». Permitiria, de igual modo, considerar «o capital humano dos associados nas suas relações internas e afirmar com maior clareza e liquidez os meios produtivos da sociedade, face ao exterior». Todavia, o Autor considera que a admissão das entradas em indústria «não deverá ocorrer de modo lacónico», como aconteceu em França e em Itália, países que recentemente as acolheram<sup>35-36</sup>.

De salientar, por fim, que as entradas em espécie devem ser avaliadas, de modo a «assegurar que o valor pelo qual são oferecidas é correto»<sup>37</sup>, assim se tutelando os interesses dos sócios e dos credores sociais (art. 28.º do CSC)<sup>38</sup>. Com efeito, se esse valor for superior ao real, a realização da entrada será, pelo menos em parte, fictícia. Se a entrada for subavaliada, apenas o sócio será prejudicado, beneficiando a sociedade. Para evitar estas situações, o CSC exige que as entradas em bens diferentes de dinheiro sejam avaliadas por um revisor oficial de contas, sem interesses na sociedade (art. 28.º, n.º 1, do

---

2014, pp. 58-59. Com a reforma de 2003, operada pelo Decreto Legislativo de 17 de janeiro, n.º 6, também a *società a responsabilità limitata* italiana passou a admitir este tipo de entradas. Cfr. GIAN FRANCO CAMPOBASSO, *Diritto Commerciale. 2. Diritto delle Società*, 7.ª ed. (a cura di MARIO CAMPOBASSO), UTET, Torino, 2009, pp. 558-559. Nos países da *common law*, a aceitação de entradas em indústria é pacífica. A *Sec. 6.21(b)* do *RMBCA* dos EUA acolhe-as, bem como o ordenamento jurídico do Reino Unido as permite, porquanto a proibição prevista na *Sec. 585* do *CA 2006* não se aplica às *private companies*. Cfr., a este propósito, JENNIFER PAYNE, *Legal Capital in the UK Following the Companies Act 2006*, University of Oxford Faculty of Law Legal Studies Research Paper Series. Working paper n.º 13/2008, (2008), p. 9, disponível in <http://ssrn.com/abstract=1118367> (2013/11/23; 19h.26min).

<sup>34</sup> Vide PAULO DE TARSO DOMINGUES, *Variações sobre...*, cit., p. 198; FILIPE CERQUEIRA ALVES, «O Decreto-Lei 33/2011 e as Entradas em Indústria nas Sociedades por Quotas», cit., pp. 256 e ss..

<sup>35</sup> Assim opina também PAULO DE TARSO DOMINGUES, «É justificável a proibição das entradas em indústria nas sociedades de capitais?», cit., p. 829. O Autor sublinha que «[o] regime deste tipo de entradas não deverá ser (...) uma “página em branco”».

<sup>36</sup> Para uma análise mais detalhada, cfr. FILIPE CERQUEIRA ALVES, «O Decreto-Lei 33/2011 e as Entradas em Indústria nas Sociedades por Quotas», cit., pp. 256-261 e 278.

<sup>37</sup> PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *op. cit.*, p. 268.

<sup>38</sup> Cfr. art. 10.º da Segunda Directiva sobre Sociedades.

CSC)<sup>39</sup>. É manifesta a preocupação do legislador de que as entradas *in natura* sejam efetuadas pelo seu valor real.

## 4. A efetividade das entradas em dinheiro

Como referido *supra*, nas sociedades por quotas as participações apenas podem ser realizadas em capital; isto é, só são admitidas entradas em dinheiro e entradas em espécie. No entanto, a entrada em dinheiro é maioritariamente utilizada, devido, sobretudo, à liquidez e à fungibilidade próprias do dinheiro<sup>40</sup>.

De forma a assegurar o efetivo ingresso no património da sociedade do valor das entradas, o direito anterior consagrava «um regime especial de verificação da efectividade das entradas em dinheiro»<sup>41</sup>. Com efeito, o art. 202.º, n.º 3, do CSC – entretanto revogado pelo DL 33/2011 – preceituava que «[a] soma das entradas em dinheiro já realizadas deve ser depositada em instituição de crédito, numa conta aberta em nome da futura sociedade, até ao momento da celebração do contrato». O n.º 4 do mesmo artigo estabelecia que os sócios deviam declarar no ato constitutivo, sob sua responsabilidade, que procederam ao referido depósito. Esta norma também foi alterada.

Note-se, porém, que, em sucessivas alterações legislativas, os documentos que comprovavam a efetiva realização das entradas em dinheiro foram gradualmente substituídos por regras menos apertadas<sup>42</sup>.

No antigo Código Comercial, a obrigação de depósito das entradas em dinheiro apenas era feita para as SA<sup>43</sup>, impondo-se o depósito prévio de, pelo menos, 10% das entradas na Caixa Geral de Depósitos. Diversamente, a LSQ incumbia os quotistas de verificar e

---

<sup>39</sup> Para maiores desenvolvimentos, vide PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *op. cit.*, pp. 267-269; J. M. COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial...*, cit., pp. 275-278; PAULO OLAVO CUNHA, *op. cit.*, pp. 285-286; RAÚL VENTURA, *Sociedades por Quotas...*, cit., pp. 122-125.

<sup>40</sup> Cfr. PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *op. cit.*, p. 265.

<sup>41</sup> Vide *Idem, Ibidem*, p. 265.

<sup>42</sup> Vide PAULO DE TARSO DOMINGUES, «Garantias da consistência do património social», in *Problemas do Direito das Sociedades*, IDET, Almedina, Coimbra, 2008, p. 504; MARIA ELISABETE RAMOS, «Capital social livre?...», cit., p. 87.

<sup>43</sup> Cfr. o revogado art. 162.º, n.º 3, do Código Comercial.

garantir o ingresso no património social das entradas em dinheiro<sup>44</sup>, sendo todavia comum afirmarem os sócios terem sido realizadas as contribuições em dinheiro quando, na verdade, «nenhuma quantia dava entrada na caixa social»<sup>45</sup>, pondo em causa a consistência inicial do património da sociedade. Aliás, registaram-se decisões dos tribunais a qualificar criminalmente este comportamento dos sócios<sup>46</sup>.

Foi esta situação que se pretendeu alterar com a aplicação às sociedades por quotas do depósito obrigatório das entradas em dinheiro não diferíveis. Em face de tal exigência, RAÚL VENTURA afirma que «[s]e se pretende – e outro não era o intuito do preceito – assegurar a seriedade da declaração de entrada, o processo mais simples e eficaz consiste no prévio depósito, contra o qual os interessados não podem argumentar – não constitui argumento a intenção fraudulenta de declarar entradas não efectuadas – com o tempo que medeia até ao registo da sociedade, visto que durante esse tempo não deve ser iniciada a actividade social»<sup>47</sup>. O Autor acrescenta que se preferiu o momento da celebração do contrato de sociedade ao do requerimento do registo, porque as entradas devem ser efetuadas no contrato, não tendo a sua realização qualquer «ligação lógica» com a constituição, pelo registo, da personalidade coletiva. Além disso, por este meio cria-se um incentivo para que o registo da sociedade seja rapidamente efetivado, pois só nessa altura podem os fundos ser levantados.

Através do DL 280/87, de 8 de julho<sup>48</sup>, a matéria regulada pelo primitivo n.º 3 do art. 202.º foi distribuída pelos números 3 e 4, passando o n.º 3 a determinar o dever de os sócios fazerem, por ocasião da escritura e perante o notário, prova do depósito bancário, apresentando a guia de depósito das entradas numa instituição bancária<sup>49</sup>. Esta alteração

---

<sup>44</sup> Cfr. a versão originária do art. 5.º da LSQ. Como refere RAÚL VENTURA, *Sociedades por Quotas...*, cit., p. 128, «[o] referido art. 5.º § 2.º Lei de 1901 contentava-se com a declaração expressa de cumprimento feita no contrato de sociedade, à qual se seguia a responsabilidade solidária dos sócios para com a sociedade e para com terceiros».

<sup>45</sup> PAULO DE TARSO DOMINGUES, «Garantias da consistência...», cit., p. 504, e, mais recentemente, do Autor, *Variações sobre...*, cit., p. 205. Cfr., ainda, PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *op. cit.*, p. 265.

<sup>46</sup> Vide o Acórdão do STJ, de 24 de janeiro de 1968, processo n.º 32 595, in BMJ, n.º 173, Fevereiro de 1968, p.179 e ss..

<sup>47</sup> RAÚL VENTURA, *Sociedades por Quotas...*, cit., p. 128.

<sup>48</sup> DR, I Série, n.º 154, de 8 de julho de 1987, 2662/I.

<sup>49</sup> Vide RAÚL VENTURA, *Sociedades por Quotas...*, cit., p. 128; PAULO DE TARSO DOMINGUES, «Garantias da consistência...», cit., p. 504, e *Variações sobre...*, cit., p. 204.

visava, fundamentalmente, facultar o controlo das entradas pelo notário<sup>50</sup>. Todavia, com a redação dada ao art. 202.º pelo DI 237/01, de 30 de agosto<sup>51</sup>, passou a ser suficiente, para a celebração da escritura de constituição de sociedade, a declaração dos sócios, sob sua responsabilidade, de que as entradas em dinheiro foram efetivamente depositadas numa instituição bancária. Não obstante as alterações introduzidas pelo DL 76-A/2006, de 29 de março<sup>52</sup>, que suprimiu as referências ao notário e à escritura pública, esta exigência manteve-se. Pretendia-se, sobretudo, facilitar a constituição de sociedades.

Com a publicação da Portaria 228/92 de 25 de julho, DR, II Série, n.º 170, o depósito das entradas em dinheiro numa conta aberta em nome da futura sociedade, que inicialmente devia ser realizado na Caixa Geral de Depósitos<sup>53</sup>, passou a ser possível em qualquer instituição bancária.

A propósito desta forma de cumprimento da obrigação de entrada, JORGE PINTO FURTADO afirma que nada impedia os bancos de emprestarem a quantia das entradas durante o período de tempo necessário à exibição do comprovativo do depósito perante o notário<sup>54</sup>. MENEZES CORDEIRO adianta que «já anteriormente nada impedia que os sócios “recuperassem”, depois do depósito inicial, mesmo quando real, o dinheiro “da sociedade”». Para o Autor, melhor seria encarregar simplesmente a sociedade de cobrar, quando necessário, os créditos de entradas sobre os seus sócios<sup>55</sup>.

Os ordenamentos jurídicos do nosso entorno, nomeadamente Espanha, França e Itália, consagram soluções semelhantes às previstas na redação inicial do CSC. Com efeito, em Espanha, de forma a assegurar a entrega efetiva das entradas em dinheiro, o art. 62.º da *Ley de Sociedades de Capital*<sup>56</sup> determina que, no momento da outorga da escritura de

---

<sup>50</sup> MENEZES CORDEIRO, *Código das Sociedades Comerciais Anotado e Regime Jurídico dos Procedimentos Administrativos de Dissolução e de Liquidação de Entidades Comerciais (DLA)*, 2.ª ed., reimpressão, Almedina, Coimbra, 2012, p. 618.

<sup>51</sup> DR, I Série-A, n.º 201, de 30 de agosto de 2001, 5560/I.

<sup>52</sup> DR, I Série-A, n.º 63, de 29 de março de 2006, 2328-(15)/I.

<sup>53</sup> Cfr. art. 543.º do CSC.

<sup>54</sup> JORGE PINTO FURTADO, *Curso de Direito das Sociedades*, 5.ª ed., (com a colaboração de NELSON ROCHA), Almedina, Coimbra, 2004, p. 101.

<sup>55</sup> MENEZES CORDEIRO, *Direito das Sociedades. I. Parte Geral*, 3.ª ed., Almedina, Coimbra, 2011, p. 641.

<sup>56</sup> Aprovada pelo *Real Decreto Legislativo 1/2010, de 2 de julio*. O artículo 62, n.º 1, sob a epígrafe [a]creditación de la realidad de las aportaciones, estabelece: «[a]nte el notario autorizante de la escritura de constitución o de ejecución de aumento del capital social o, en el caso de las sociedades anónimas, de

constituição de sociedade ou de aumento do capital social, devem os sócios exhibir, perante o notário, o comprovativo do depósito das entradas em dinheiro. Podem também entregar o montante das entradas ao notário para que este o deposite em instituição de crédito, numa conta aberta em nome da futura sociedade (art. 132.º, n.º 2, do RRM)<sup>57</sup>. Encontramos estipulação semelhante no art. R223-3 do *Code de commerce*<sup>58</sup>, nos arts. 2329.º e 2342.º do *Codice Civile*, para a *società per azioni*, e no art. 2464.º, do mesmo diploma, para a *società a responsabilità limitata*<sup>59</sup>.

Assim, e como afirma MARIA ELISABETE RAMOS, assistiu-se, ao longo do tempo, à desburocratização do processo de constituição de sociedade, subsistindo o risco de os sócios fundadores emitirem declarações inexatas ou deficientes em relação à realização das entradas<sup>60-61</sup>. Consequentemente, é posta em causa a consistência inicial do património da sociedade, uma vez que se torna agora mais fácil não dar cumprimento à obrigação de entrada. No atual quadro legislativo, a sociedade pode nascer sem qualquer património, não dispondo sequer do capital necessário para fazer face às despesas de constituição<sup>62</sup>.

No entanto, continuam em vigor as normas que garantem a efetiva realização do capital social e as que acautelam a conservação do mesmo. São também aplicáveis as normas que asseguram que são exatas e verdadeiras as declarações e informações prestadas pelos sócios relativas à realização das entradas, com vista à constituição da sociedade.

---

*aquellas escrituras en las que consten los sucesivos desembolsos, deberá acreditarse la realidad de las aportaciones dinerarias mediante certificación del depósito de las correspondientes cantidades a nombre de la sociedad en entidad de crédito, que el notario incorporará a la escritura, o mediante su entrega para que aquél lo constituya a nombre de ella».*

<sup>57</sup> Todavia, esta prática é pouco habitual. Após a outorga da escritura, a sociedade pode dispor do valor das entradas já depositado, tendo, contudo, em conta as normas legais que disciplinam o capital social. Cfr. CARMEN BOLDÓ RODA, «Aportaciones sociales. Prestaciones accesorias», in *Introducción al Derecho de Sociedades de Capital. Estudio de la Ley de sociedades de capital y legislación complementaria*, Marcial Pons, Madrid, 2013, pp. 99-100.

<sup>58</sup> Vide MAURICE COZIAN/ALAIN VIANDIER/FLORENCE DEBOISSY, *op. cit.*, p. 103.

<sup>59</sup> Cfr. GIAN FRANCO CAMPOBASSO, *op. cit.*, pp. 186 e 558.

<sup>60</sup> Vide MARIA ELISABETE RAMOS, «Capital social livre?...», *cit.*, p. 87.

<sup>61</sup> Nas palavras de MARIA MIGUEL CARVALHO, *op. cit.*, pp. 33-34, «[p]arece assim que é “repristinado” o regime vigente no domínio da Lei de 11 de Abril de 1901 [LSQ] (art. 5.º), regime que – confiando aos sócios a incumbência de garantir a entrada no património da sociedade dos referidos valores – havia sido «abolido» pelo CSC, por não funcionar eficazmente (...)».

<sup>62</sup> Sobre a subcapitalização nominal ou material, vide MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, *A Tutela dos Credores da Sociedade por Quotas e a “Desconsideração da Personalidade Jurídica”*, reimpressão, Almedina, Coimbra, 2012, pp. 178 e ss.; PAULO DE TARSO DOMINGUES, «O novo regime do capital...», *cit.*, pp. 110-111.

## 5. Declarações relativas à realização de entradas – a responsabilidade de sócio (s) fundador (es)

O art. 71.º estabelece duas previsões de responsabilidade civil relacionadas com o processo constitutivo de sociedade<sup>63</sup>. Neste ponto, o CSC foi «beber» ao art. 28.º do Anteprojecto de Coimbra, inspirado no direito alemão<sup>64-65</sup>. Para efeitos da aplicação do art.

---

<sup>63</sup> Presentemente, prevê-se, em França, um peculiar regime de responsabilidade civil dos fundadores quanto à constituição de sociedade comercial. Com efeito, o *Code de commerce* vigente, tal como o legislador de 1966, contempla distintas ações de responsabilidade civil, cuja aplicação poderá, em determinadas circunstâncias, ser cumulativa. Como refere YVES GUYON, a responsabilidade civil é a sanção mais eficaz para assegurar o correto cumprimento do processo de constituição de sociedades comerciais. Todavia, na prática este regime de responsabilidade não se aplica frequentemente. Por um lado, a responsabilidade resultante da declaração de nulidade da sociedade. Esta tem por objeto a reparação dos danos causados pelo termo da sociedade. As irregularidades que implicam a nulidade são estritamente definidas pela lei (arts. L235-1 do CComf e 1844-10 do *Code civil*), entre as quais se destacam a não realização das entradas ou a entrega de entradas fictícias pelos sócios (art. 1832 do *Code civil*). Se se tratar de uma SARL, os primeiros gerentes e os sócios, aos quais a nulidade da sociedade seja imputável, podem ser declarados solidariamente responsáveis pelos danos causados a terceiros ou aos sócios (art. L223-10 do CComf). O art. L225-249, al. 1, do CComf, aplicável às SA, estabelece a responsabilidade solidária dos fundadores e administradores pelos danos causados aos acionistas ou a terceiros, resultantes da nulidade da sociedade. Uma segunda ação de responsabilidade possibilita a reparação dos danos causados pela existência de uma irregularidade suscetível de causar a nulidade da sociedade, mas apenas nos casos em que o vício tenha sido sanado (arts. 1844-17, al. 2, do *Code civil* e L235-13, al. 2, do CComf). Contudo, a lei não prevê aqui a solidariedade entre os responsáveis. A par da responsabilidade resultante da nulidade da sociedade, o legislador francês consagrou a responsabilidade civil decorrente da violação das normas legais respeitantes à constituição de sociedade comercial (art. 1840 do *Code Civil* e art. L210-8 do CComf). Como refere YVES GUYON, este regime de responsabilidade civil é «inutilmente complexo». Um regime mais uniforme seria, sem dúvida, mais eficaz. Cfr. YVES GUYON, *Droit des Affaires. Tome I. Droit Commercial Général et Sociétés*, 11.ª ed., Economica, Paris, 2001, pp. 157-168; MICHEL DE JUGLART/BENJAMIN IPPOLITO/JACQUES DUPICHOT, *Les Sociétés Commerciales. Cours de Droit Commercial*. Vol. II, 10.ª ed., Montchrestien, Paris, 1999, p. 157; PHILIPPE MERLE, *op. cit.*, pp. 52 e 218; MAURICE COZIAN/ALAIN VIANDIER/FLORENCE DEBOISSY, *op. cit.*, p. 64; JACQUES MESTRE/DOMINIQUE VELARDOCHIO/CHRISTINE BLANCHARD-SEBASTIEN, *Lamy Sociétés Commerciales*, Lamy, Paris, 2002, pp. 1102 e 1128; G. RIPERT/R. ROBLOT, *Traité de Droit Commercial. Tome I. Vol. II. Les Sociétés Commerciales*, 18.ª ed., L.G.D.J., Paris, 2002, p. 61. No ordenamento jurídico italiano apenas se estabelece a responsabilidade dos promotores pela regularidade do processo de constituição de *società per azioni* (art. 2339.º do *Codice Civile*). Cfr. GIAN FRANCO CAMPOBASSO, *op. cit.*, p. 155.

<sup>64</sup> Cfr. § 46 da AktG e § 9a da GmbHG.

<sup>65</sup> Vide A. FERRER CORREIA/V. LOBO XAVIER/M. ÂNGELA COELHO/ANTÓNIO A. CAEIRO, «Sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Anteprojecto de lei - 2.ª redacção e exposição de motivos», in RDE, ano III, n.º 1, Janeiro/Junho de 1977, pp. 180-181. Cfr., ainda, o art. 91.º do «Código das Sociedades (Projecto)», in BMJ, n.º 327, Junho de 1983, p. 106, quase sem alterações. Vide J. M. COUTINHO DE ABREU/MARIA ELISABETE RAMOS, «Artigo 71.º», in *Código das Sociedades Comerciais em Comentário. Vol. I (Artigos 1.º a 84.º)*, reimpressão, Almedina, Coimbra, 2013, p. 829; ALBINO MATOS, *Constituição de Sociedades. Teoria e Prática. Formulário*, 5.ª ed., Almedina, Coimbra, 2001, p. 134, nota 252.

71.º, consideram-se fundadores «as pessoas que participam no acto de constituição da sociedade na qualidade de sócios»<sup>66</sup>. Portanto, outras pessoas que participam no processo constitutivo, como advogados, solicitadores, notários, revisores oficiais de contas, entre outros, não assumem a qualidade de fundadores, não estando, por isso, sujeitos à responsabilidade civil prevista no art. 71.º<sup>67</sup>.

Porém, e como refere ALBINO MATOS, o n.º 1 alarga a responsabilidade aos gerentes e administradores, «surgindo à partida a sua inclusão como algo estranha no contexto legal»<sup>68-69</sup>; por um lado, porque os gerentes e administradores nem sempre existirão, e não existem sempre e necessariamente, no momento em que se comete a falta; por outro, porque, mesmo que existam, geralmente não lhes será imputável materialmente o facto causador da responsabilidade. Por conseguinte, os gerentes e administradores respondem, «as mais das vezes, não por fazerem, aparentemente, mas apenas por saberem»<sup>70</sup>. Seja como for, é solidária a responsabilidade de uns e de outros<sup>71</sup>. O art. 73.º do CSC reitera-o,

---

<sup>66</sup> Vide J. M. COUTINHO DE ABREU/MARIA ELISABETE RAMOS, «Artigo 71.º», cit., p. 829; ALBINO MATOS, *op. cit.*, p. 134. No ordenamento jurídico francês, o termo *fundador* pode colocar algumas dificuldades. Com efeito, o *Code de commerce* vigente, tal como a *Loi n.º 66-537 du 24 juillet 1966*, não estabelece um conceito de fundador, apesar de várias normas legais imporem aos fundadores obrigações quanto à constituição de sociedade comercial. Porém, a jurisprudência optou por uma definição flexível de fundador. Assim, são considerados fundadores as pessoas que, para além de terem a iniciativa de constituir uma sociedade, participam ativamente na sua constituição e asseguram o cumprimento das formalidades legais necessárias. Deste modo, atribui-se ao conceito de fundador carácter material, uma vez que se alicerça na consideração das atividades que materialmente são desenvolvidas com vista à constituição de sociedade. Consequentemente, e ao contrário do que acontece entre nós, podem ser considerados fundadores sujeitos que não ostentam a qualidade de sócios. Nas SARL, todos os sócios primitivos, assim como os primeiros gerentes que não assumam, simultaneamente, a qualidade de sócios, são considerados fundadores, pois sobre eles impende a obrigação de assinar os estatutos sociais. Cfr., a este propósito, JACQUES MESTRE/DOMINIQUE VELARDOCCCHIO/CHRISTINE BLANCHARD-SEBASTIEN, *op. cit.*, pp. 136-137 e 1133.

<sup>67</sup> Cfr. J. M. COUTINHO DE ABREU/MARIA ELISABETE RAMOS, «Artigo 71.º», cit., p. 829.

<sup>68</sup> ALBINO MATOS, *op. cit.*, pp. 134-135.

<sup>69</sup> Neste sentido, vide J. M. COUTINHO DE ABREU/MARIA ELISABETE RAMOS, «Artigo 71.º», cit., p. 835. Os Autores afirmam que «[m]esmo antes do registo do acto constituinte, podem os sócios designar administradores (sócios ou não). Mas estes administradores, *enquanto tais*, não estão obrigados a prestar declarações – com vista à constituição da sociedade – relativas à realização das entradas (...)».

<sup>70</sup> ALBINO MATOS, *op. cit.*, p. 135.

<sup>71</sup> No ordenamento jurídico espanhol, os arts. 30.º e 77.º da LSC, à semelhança do art. 18.º da LSA, entretanto revogado, estendem a responsabilidade ao denominado fundador oculto; isto é, a quem não é formalmente considerado fundador. Os arts. 30.º, n.º 2, e 77.º, n.º 2, da LSC, referem-se aos casos de constituição de sociedade em que os “verdadeiros” fundadores não participam nos atos de outorgamento da escritura, nem na subscrição de ações, valendo-se de pessoas interpostas para o fazer. Estes últimos, os denominados “testas de ferro”, são frequentemente desprovidos de bens, de modo a “contornar” as responsabilidades patrimoniais atribuídas aos fundadores. Desta forma, tanto os fundadores aparentes, como os fundadores ocultos, respondem solidariamente perante a sociedade, os sócios e terceiros. A prova de que algum fundador tenha atuado por conta de outrem deve ser feita pelo demandante que pretenda fazer valer a

determinando que o direito de regresso existe na medida das culpas de cada um e das consequências que delas advierem, presumindo-se iguais as culpas dos responsáveis.

O n.º 1 determina a responsabilidade civil de fundadores, gerentes e administradores «pela inexatidão e deficiência das indicações e declarações prestadas com vista à constituição» da sociedade. O n.º 3, por sua vez, sanciona os fundadores por todos os danos causados à sociedade com a realização das entradas, as aquisições de bens efetuadas antes do registo ou nos termos do art. 29.º e as despesas de constituição.

Nas palavras de COUTINHO DE ABREU e MARIA ELISABETE RAMOS, «[o] art. 71.º, 1 e 3, elenca matérias com impacto na situação patrimonial da sociedade<sup>72</sup> e, em particular, visa garantir a efectiva realização do capital social previsto nos estatutos»<sup>73</sup>. Pretende-se tutelar, essencialmente, a confiança de pessoas e entidades que possam vir a ser parte em transações ou negócios com a sociedade, como, por exemplo, futuros credores, incluindo trabalhadores, bem como outros sócios que desconheçam essas inexatidões ou deficiências<sup>74</sup>.

---

extensão da responsabilidade. Cfr. MARÍA ENCISO ALONSO-MUÑUMER, *La Responsabilidad de los Fundadores como Gestores del Proceso Fundacional*, Aranzadi, Navarra, 2005, pp. 429-433; LUIS SÁNCHEZ PACHÓN, «Artículo 30. Responsabilidad de los fundadores», in *Comentario de la Ley de Sociedades de Capital. Tomo I*, Thomson Reuters, Madrid, 2011, pp. 412-413; JESÚS QUIJANO GONZÁLEZ, *op. cit.*, pp. 434-436; LUIS VELASCO SAN PEDRO, «Artículo 18», in *Comentarios a la Ley de Sociedades Anónimas. Tomo I. Disposiciones generales, fundación de la sociedad y aportaciones. Artículos 1.º a 46.º*, Editorial Revista de Derecho Privado, Editoriales de Derecho Reunidas, Madrid, 1997, p. 571. O mesmo acontece no ordenamento jurídico alemão (cfr. § 46.5AktG).

<sup>72</sup> No mesmo sentido, vide FERNANDES DE OLIVEIRA, «Responsabilidade civil dos administradores», in *Código das Sociedades Comerciais e Governo das Sociedades*, Almedina, Coimbra, 2008, p. 280.

<sup>73</sup> J. M. COUTINHO DE ABREU/MARIA ELISABETE RAMOS, «Artigo 71.º», *cit.*, p. 830. Em Espanha, ao contrário do que acontece entre nós, está expressamente prevista a responsabilidade civil dos fundadores pela não realização das entradas e pela sobrevalorização das entradas em espécie (art. 77.º da LSC). Devido à especificidade da matéria, regulada de forma distinta nas SA e nas sociedades de responsabilidade limitada, o legislador espanhol considerou que seria preferível conferir-lhe um tratamento diferenciado, fora da norma que acolhe o regime geral de responsabilidade dos fundadores das sociedades de capital (art. 30.º da LSC). Assim, o art. 77.º da LSC consagra um específico mecanismo de garantia da completa realização do capital social apenas nas sociedades anónimas, não existindo norma alguma que estabeleça a vigência de uma responsabilidade equivalente pela não realização das entradas em dinheiro nas sociedades de responsabilidade limitada. Segundo RAFAEL LA CASA, é duvidoso que esta lacuna possa ser colmatada através da aplicação analógica da disciplina prevista para as sociedades anónimas, pois estar-se-ia a efetuar a aplicação extensiva de uma norma sancionadora. De destacar, por último, que o regime previsto no art. 77.º da LSC se aplica apenas aos fundadores pelas entradas comprometidas por ocasião da constituição de sociedade anónima. Esta responsabilidade dos fundadores é o corolário do dever que sobre eles impende de assegurar o efetivo ingresso das entradas sociais no património da sociedade, com vista à correta formação do capital social. Cfr. RAFAEL LA CASA, «Artículo 77. Responsabilidad solidaria», in *Comentario de la Ley de Sociedades de Capital. Tomo I*, Thomson Reuters, Madrid, 2011, pp. 691-693.

<sup>74</sup> Cfr. FERNANDES DE OLIVEIRA, *op. cit.*, p. 280.

A responsabilidade dos fundadores depende da verificação dos pressupostos da responsabilidade civil: ilicitude, culpa, dano e nexo de causalidade entre o facto ilícito e o dano. Em relação ao dano e ao nexo de causalidade, a responsabilidade dos fundadores segue de perto o regime comum da responsabilidade civil. Poderemos invocar, por exemplo, o dano real da sociedade para significar a lesão causada em interesses societários juridicamente tutelados; o dano patrimonial enquanto reflexo do dano real sobre a situação patrimonial da sociedade. Este mede-se, em princípio, pela diferença entre a situação real atual da sociedade e a situação hipotética em que esta se encontraria se não tivesse ocorrido o comportamento lesivo e congrega o dano emergente e o lucro cessante<sup>75</sup>.

Relativamente ao nexo de causalidade, prevalece entre os civilistas a doutrina da causalidade adequada<sup>76</sup>. A este propósito, escreve ANTUNES VARELA: «[o] pensamento fundamental da teoria é que, para impor a alguém a obrigação de reparar o dano sofrido por outrem, não basta que o *facto* praticado pelo agente tenha sido, *no caso concreto*, condição (s.q.n.) do dano»; é necessário, outrossim, que o facto constitua, em abstrato ou em geral, uma causa adequada do dano<sup>77</sup>. Na formulação mais ampla desta doutrina, preferível para a responsabilidade por factos ilícitos culposos, o facto que atuou como condição do dano só deixará de ser considerado causa adequada se, tendo em conta a sua natureza geral, «se mostrar de *todo em todo indiferente* (...) para a verificação do dano», tendo-o provocado apenas devido a circunstâncias «*excepcionais, anormais, extraordinárias* ou *anómalas*, que intercederam no caso concreto»<sup>78</sup>.

Devemos, todavia, destacar a ilicitude e a culpa, dadas as particularidades que o art. 71.º apresenta.

De salientar que, apesar de ter regulamentado vários aspetos relacionados com a regularidade do processo de constituição, o direito comunitário não fez, até hoje, qualquer referência à responsabilidade dos fundadores quanto à constituição de sociedade comercial.

---

<sup>75</sup> Seguimos de perto os ensinamentos de ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em Geral. Vol. I*, 10.ª ed., reimpressão, Almedina, Coimbra, 2013, pp. 597 e ss.. Vide J. M. COUTINHO DE ABREU/MARIA ELISABETE RAMOS, «Artigo 71.º», cit., p. 830.

<sup>76</sup> Vide ANTUNES VARELA, *op. cit.*, pp. 887 e ss.. Cfr., ainda, J. M. COUTINHO DE ABREU/MARIA ELISABETE RAMOS, «Artigo 71.º», cit., p. 830.

<sup>77</sup> ANTUNES VARELA, *op. cit.*, p. 889.

<sup>78</sup> *Idem, Ibidem*, pp. 890 e 891. Cfr., ainda, J. M. COUTINHO DE ABREU/MARIA ELISABETE RAMOS, «Artigo 71.º», cit., p. 830.

No entanto, e como sublinha MARÍA ENCISO ALONSO-MUÑUMER, a elaboração de princípios gerais contribuiria para o estabelecimento de um regime uniforme<sup>79</sup>.

Todavia, é comum aos diversos sistemas jurídicos o estabelecimento de um controlo *a posteriori* do processo de constituição de sociedade, constituído pela responsabilidade civil dos fundadores e de quem participa no processo constitutivo, assim como por importantes sanções penais.

## 5.1. Responsabilidade por declarações inexatas e deficientes relativas à realização das entradas.

O fundamento da responsabilidade prevista no n.º 1 do art. 71.º é a inexatidão ou deficiência das indicações ou declarações prestadas com vista à constituição de sociedade. A título meramente exemplificativo<sup>80</sup>, a lei enuncia as hipóteses respeitantes à realização das entradas, aquisição de bens, vantagens especiais e despesas de constituição. Contudo, e como afirma ALBINO MATOS, outros vícios poderão ser considerados, com relação, por exemplo, à ausência ou nulidade da indicação da firma, do objeto, da sede, do capital, etc<sup>81</sup>. O Autor acrescenta que, sempre que estes vícios se possam regularizar, incumbe aos responsáveis suportar as respetivas despesas, não devendo assumi-las a sociedade, nem quem tomar a iniciativa de promover a regularização<sup>82</sup>.

De diferentes normas do sistema jurídico é possível retirar deveres legais de exatidão e completude das informações prestadas referentes à constituição da sociedade (v.g., arts. 9.º, 10.º, 11.º, n.º 1, 15.º, 16.º, 19.º, 202.º, números 4 e 6, 277.º, n.º 4)<sup>83</sup>. Estes deveres devem ser respeitados pelos fundadores, gerentes e administradores que conduzem o processo constitutivo de sociedade, sendo ilícita a prestação de informações inexatas ou deficientes.

---

<sup>79</sup> Seguimos de perto MARÍA ENCISO ALONSO-MUÑUMER, *op. cit.*, pp. 150-151.

<sup>80</sup> Cfr. ALBINO MATOS, *op. cit.*, p. 135; J. M. COUTINHO DE ABREU/MARIA ELISABETE RAMOS, «Artigo 71.º», *cit.*, p. 831; FERNANDES DE OLIVEIRA, *op. cit.*, p. 280; MENEZES CORDEIRO, *Código das Sociedades...*, *cit.*, p. 277.

<sup>81</sup> ALBINO MATOS, *op. cit.*, p. 135.

<sup>82</sup> Cfr. A. FERRER CORREIA/ANTÓNIO A. CAEIRO, *Anteprojecto de Lei das Sociedades Comerciais. Parte Geral. I*, Separata do BMJ, n.ºs 185 e 191, Coimbra, 1973, p. 81-82.

<sup>83</sup> Vide MARIA ELISABETE RAMOS, «Capital social livre?...», *cit.*, p. 88.

Como refere MENEZES CORDEIRO, na ausência desta norma legal teríamos de encontrar uma saída delitual, seja com base no art. 483.º, n.º 1, do CCiv., «de difícil manuseio para a tradição germânica, seja recorrendo ao art. 485.º, n.º 2, do mesmo diploma e, mesmo então, havendo que buscar, alhures, um dever, legal ou negocial, de dar as indicações»; de outra forma, teríamos de fundar o dever de indemnizar no art. 485.º, n.º 1, *a contrario*, mas apenas na presença de dolo. O Autor adianta que este dever de exatidão e completude gera uma obrigação legal específica. A sua violação acarreta responsabilidade obrigacional, com “presunção de culpa”, contra o infrator (arts. 798.º e 799.º, n.º 1, do CCiv.)<sup>84</sup>.

Nas palavras de J. M. COUTINHO DE ABREU e MARIA ELISABETE RAMOS, informações inexatas «são as que apresentam conteúdo contrário à realidade fáctica; informações deficientes são as que se mostram incompletas, as que apresentam omissões relevantes»<sup>85</sup>.

Contudo, há declarações e indicações prestadas pelos sócios que procedem de informações prestadas por terceiros, como, por exemplo, as que têm origem no relatório do revisor oficial de contas quanto à verificação das entradas em espécie (art. 28.º). Se o relatório apresentar erros, parece que não poderemos afirmar que é exata a declaração dos sócios que reproduza a deficiência ou inexatidão inserta no relatório<sup>86</sup>. Mas a deficiência ou inexatidão pode não ser imputável aos fundadores que a reproduziram nos estatutos, uma vez que teve origem em terceiro<sup>87</sup>.

Assim, serão inexatas as informações relativas às entradas quando os fundadores declarem, no ato constitutivo, que efetuaram a entrega do valor das suas entradas (como decorre da atual redação do art. 202.º, n.º 4.), mas tal não aconteceu. Em consequência, podem os sócios fundadores ser civilmente responsabilizados. O mesmo acontecerá quando os fundadores declarem, na primeira assembleia geral anual, posterior ao primeiro exercício económico, que já procederam à entrega das entradas (art. 202.º, n.º 6), mas tal não ocorreu.

---

<sup>84</sup> MENEZES CORDEIRO, *Da Responsabilidade Civil dos Administradores das Sociedades Comerciais*, Lex, Lisboa, 1997, p. 35.

<sup>85</sup> J. M. COUTINHO DE ABREU/MARIA ELISABETE RAMOS, «Artigo 71.º», cit., p. 831.

<sup>86</sup> Em sentido contrário, *vide* FERNANDES DE OLIVEIRA, *op. cit.*, p. 281. O Autor afirma que «[n]um caso destes não parece que a indicação se possa qualificar como inexacta para efeitos deste artigo 71.º, n.º 1. No seu confronto com o documento em que legalmente se tem de basear a indicação (o relatório do revisor oficial), esta é exacta».

<sup>87</sup> Cfr. J. M. COUTINHO DE ABREU/MARIA ELISABETE RAMOS, «Artigo 71.º», cit., p. 831.

Por sua vez, a sociedade por quotas unipessoal constituída com o capital social de um euro não dispõe, à partida, de recursos para suportar as despesas do processo constitutivo. Nestas circunstâncias, serão, decerto, os sócios que irão abonar estes montantes e, mais tarde, recuperá-los-ão da sociedade. Ora, para asseverar a transparência da situação patrimonial da sociedade é necessário que, de modo exato e completo, seja exarado no contrato de sociedade o montante global por ela devido a sócios ou terceiros a título de indemnização ou retribuição relacionadas com a constituição da sociedade (art. 16.º, n.º 1, do CSC). Todavia, também aqui se impõe que as declarações atinentes a vantagens especiais, indemnizações ou retribuições sejam exatas e completas. Se os sócios fundadores manipularem os valores das indemnizações ou retribuições devidas pela constituição da sociedade, aumentando-os ilicitamente, constituir-se-á responsabilidade civil perante a sociedade.

O não cumprimento do disposto no n.º 1 do art. 16.º torna os direitos e acordos realizados ineficazes perante a sociedade (art. 16.º, n.º 2, 1.ª parte, do CSC). Por conseguinte, sócios e terceiros afetados pela ineficácia só podem exigir indemnização aos fundadores e não à sociedade. Porém, esta responsabilidade não resulta do art. 71.º, n.º 1, mas sim do art. 16.º, n.º 2, 2.ª parte, do CSC, conjugado com o art. 483.º do CCiv.<sup>88</sup>.

A responsabilidade dos fundadores por declarações inexatas e deficientes prestadas com vista à constituição de sociedade comercial também é contemplada em diferentes ordenamentos jurídicos europeus, não obstante não tenha o mesmo alcance em todos eles.

Na Alemanha, o § 46.1 AktG prevê a responsabilidade solidária dos fundadores e dos seus representantes, perante a sociedade, pela inexatidão e deficiência das declarações prestadas aquando da constituição de sociedade. Este preceito legal elenca, de forma taxativa, as hipóteses referentes à subscrição de ações, realização e aplicação das entradas, vantagens particulares, gastos de constituição, entradas *in natura* e assunção de elementos materiais. Isto é, matérias com impacto na situação patrimonial da sociedade, visando, fundamentalmente, garantir, no momento constitutivo, a efetiva realização do capital social

---

<sup>88</sup> Seguimos de perto MARIA ELISABETE RAMOS, «Capital social livre?...», cit., pp. 88-89. Cfr., ainda, MENEZES CORDEIRO, *Direito das Sociedades...*, cit., p. 978.

e a sua conservação. Este mesmo objetivo prossegue a obrigação de realizar as entradas em falta e de devolver as quantias que não constituam despesas de constituição<sup>89</sup>.

Esta responsabilidade aplica-se, de igual modo, aos fundadores da sociedade de responsabilidade limitada. Com efeito, o § 9a GmbHG determina a responsabilidade solidária dos sócios e dos administradores da sociedade pela inexatidão e deficiência das indicações e declarações prestadas no momento da constituição de sociedade. Contudo, ao contrário do § 46.1 AktG, o âmbito de aplicação desta norma estende-se a qualquer assunto relacionado com a constituição da sociedade<sup>90</sup>.

Em Espanha, o art. 30.º da *Ley de Sociedades de Capital* determina a responsabilidade solidária<sup>91</sup> dos fundadores perante a sociedade, os sócios e terceiros, pela inexatidão e incompletude da escritura de constituição. A responsabilidade dos fundadores, prevista nesta norma legal, toma como referente objetivo a própria escritura de constituição. Em consequência, ela não se aplicará aos casos de sociedades de capital constituídas sem recurso a escritura pública (art. 20.º da LSC)<sup>92</sup>.

Esta, ao contrário do que acontece entre nós, abrange a responsabilidade dos fundadores pela inexistência, na escritura de constituição, das menções exigidas pela lei, aspeto este de carácter formal. De natureza material é a responsabilidade pela inexatidão das declarações prestadas na escritura. A inexatidão traduz-se na falta de veracidade ou de correspondência com a realidade e na omissão de aspetos essenciais. São consideradas inexatas tanto as declarações completamente falsas, como aquelas que só em parte são verdadeiras. A exigência de exatidão aplica-se, não só às menções exigidas pela lei (arts.

---

<sup>89</sup> Cfr. MARÍA ENCISO ALONSO-MUÑUMER, *op. cit.*, pp. 186-187.

<sup>90</sup> Cfr. *Idem, Ibidem*, pp. 336-338.

<sup>91</sup> A responsabilidade solidária não se estende aos fundadores (promotores) que ignoravam os factos ou circunstâncias que a originaram (art. 6.º do Código Civil) quando provem que não estavam obrigados a conhece-los e que, mesmo tendo deles conhecimento, atuaram com a devida diligência. Cfr. ROSALÍA ALFONSO SÁNCHEZ, «Fundación de las sociedades de capital (II)», in *Introducción al Derecho de Sociedades de Capital. Estudio de la Ley de sociedades de capital y legislación complementaria*, Marcial Pons, Madrid, 2013, p. 85.

<sup>92</sup> Cfr. LUIS SÁNCHEZ PACHÓN, *op. cit.*, pp. 406-407; RICARDO CABANAS TREJO/RAFAEL BONARDELL LENZANO, «Artículo 18», in *Comentarios a la Ley de Sociedades Anónimas. Real Decreto Legislativo 1.564/1989, de 22 de diciembre, por el que se aprueba el texto refundido de la Ley de Sociedades Anónimas. Vol. I, 2.ª ed.*, Tecnos, Madrid, 2009, p. 239.

22.º e 23.º da LSC), mas também a todas as declarações que os fundadores possam voluntariamente realizar na escritura de constituição<sup>93</sup>.

O legislador francês, por sua vez, consagra, nos arts. 1840 do *Code civil* e L210-8 do CComf, a responsabilidade civil resultante da violação das normas legais respeitantes à constituição de sociedade comercial. Segundo o art. L210-8, 1.º parágrafo, do CComf<sup>94</sup>, os fundadores da sociedade, os primeiros membros dos órgãos de gestão, de administração, de direção e de vigilância, são solidariamente responsáveis pelos danos causados pela falta de uma menção obrigatória nos estatutos (cfr. art. L210-2 do CComf), assim como pela omissão ou cumprimento irregular de uma formalidade prescrita pela lei e pelos regulamentos para a constituição de sociedade.

Esta ação de responsabilidade surge, de certa forma, como complemento da ação de regularização prevista no art. L210-7 do CComf e é independente da declaração de nulidade da sociedade comercial. O facto gerador de responsabilidade é uma irregularidade não só de forma, mas também de substância<sup>95</sup>. A sua existência é suficiente, sem que seja necessária a existência de dolo ou culpa do (s) agente (s)<sup>96</sup>. Todavia, uma das questões mais discutidas na doutrina francesa é a de saber se, do âmbito de aplicação desta norma legal, estão excluídas as irregularidades geradoras de nulidade, entre as quais se destacam a não realização das entradas ou a entrega de entradas fictícias pelos sócios (art. 1832 do *Code civil*). YVES GUYON considera que estas não devem ser consideradas, porquanto podem ser reparadas através de uma ação específica (arts. 1844-17 do *Code civil* e L235-13 do CComf.)<sup>97</sup>.

---

<sup>93</sup> Vide MARÍA ENCISO ALONSO-MUÑUMER, *op. cit.*, pp. 342-353. Cfr., ainda, LUIS SÁNCHEZ PACHÓN, *op. cit.*, pp. 408-409; JESÚS QUIJANO GONZÁLEZ, *op. cit.*, pp. 429-431.

<sup>94</sup> Formalmente, esta norma legal insere-se nas disposições gerais aplicáveis a todas as sociedades comerciais.

<sup>95</sup> JACQUES MESTRE/DOMINIQUE VELARDOCCHIO/CHRISTINE BLANCHARD-SEBASTIEN, *op. cit.*, p. 1132. Com outra interpretação, vide G. RIPERT/R. ROBLOT, *op. cit.*, p. 190.

<sup>96</sup> JACQUES MESTRE/DOMINIQUE VELARDOCCHIO/CHRISTINE BLANCHARD-SEBASTIEN, *op. cit.*, pp. 1132-1133; YVES GUYON, *op. cit.*, p. 167.

<sup>97</sup> YVES GUYON, *op. cit.*, p. 167. Com diferente opinião, vide G. RIPERT/R. ROBLOT, *op. cit.*, pp. 61 e 190.

## 5.2. Responsabilidade dos fundadores pelos danos causados com a realização das entradas e despesas de constituição

O n.º 3 do art. 71.º do CSC alarga a responsabilidade solidária dos fundadores pelos «danos causados à sociedade com a realização das entradas, as aquisições de bens efetuadas antes do registo do contrato de sociedade ou nos termos do artigo 29.º e as despesas de constituição»<sup>98</sup>. De notar que, para além de esta previsão abranger, tão só, os fundadores, é taxativa a enumeração das matérias suscetíveis de determinar responsabilidade.

De acordo com J. M. COUTINHO DE ABREU e MARIA ELISABETE RAMOS, a ilicitude consiste, neste caso, no desrespeito dos preceitos legais que, em matéria de realização das entradas, despesas de constituição e aquisições de bens, «pretendem garantir a efectiva realização do capital social»<sup>99</sup>. Os Autores acrescentam que «[a] circunstância de a tutela legal da intangibilidade do capital social garantir os terceiros credores não elimina o interesse da sociedade em ter meios para a prossecução da sua actividade». Ora, este interesse social será lesado se, através de manobras ilícitas e dolosas ou gravemente negligentes, ocorridas durante o processo constitutivo, os fundadores dissiparem os bens da sociedade que, caso fosse cumprida a lei, estariam à disposição da mesma.

MENEZES CORDEIRO afirma que a norma em apreço estabelece, na sua parte final, uma «discutível exclusão da responsabilidade» nos casos de negligência simples e leve. Segundo o Autor, observa-se aqui uma «manifesta influência germânica», contrariando a tradição civil de equiparar as diferentes formas de negligência «e que, *de lege ferenda*, e dados os valores aqui em presença, não parece justificada»<sup>100</sup>. Conclui que devemos interpretar este passo de forma tão restritiva quanto possível. Deste modo, os fundadores

---

<sup>98</sup> MENEZES CORDEIRO, *Código das Sociedades...*, cit., p. 277, entende que existem deveres específicos de proceder a estas operações, com cuidado.

<sup>99</sup> J. M. COUTINHO DE ABREU/MARIA ELISABETE RAMOS, «Artigo 71.º», cit., pp. 832-833.

<sup>100</sup> MENEZES CORDEIRO, *Da Responsabilidade Civil...*, cit., pp. 35-36.

devem, na constituição da sociedade, antes do registo, «desenvolver um esforço razoável»<sup>101</sup>.

De entre os comportamentos lesivos do interesse da sociedade, destacamos os danos causados com a realização das entradas e as despesas de constituição. Os danos causados com a realização das entradas podem resultar de dolosa ou culposa (culpa grave) sobreavaliação das entradas em espécie. A título de exemplo, suponhamos que, com dolo ou culpa grave, os sócios fundadores não diligenciaram no sentido de ser realizada a avaliação do bem por um revisor oficial de contas (art. 28.º), inflacionando o valor patrimonial do mesmo, ou, então, não consideraram a informação fornecida pelo revisor oficial de contas sobre significativas alterações de valores que tornaram a entrada sobreavaliada (art. 28.º, n.º 4).

Quanto às despesas de constituição, não é ilícito que a sociedade restitua aos fundadores os montantes correspondentes às despesas que estes tenham suportado com vista à constituição daquela; nem é ilícito que os fundadores sejam justamente remunerados pelos serviços que tenham, de facto, prestado durante o processo de constituição da sociedade (art. 16.º, n.º 1, do CSC). Só é ilícito que a sociedade pague a fundadores quantias que ultrapassem o valor das despesas por eles efetivamente suportadas, remunerere serviços fictícios ou desnecessários<sup>102</sup>.

Também o direito alemão trata conjuntamente a responsabilidade civil dos fundadores pelos danos causados à sociedade com a realização das entradas, em dinheiro ou *in natura*, a assunção dos elementos materiais e os gastos de constituição, sempre que haja dolo ou culpa grave do (s) agente (s) (§ 46.2 AktG). Os fundadores são solidariamente responsáveis pelos danos causados, estando obrigados a indemnizar a sociedade<sup>103</sup>. Encontramos idêntica estipulação no § 9a GmbHG.

Com conteúdo semelhante ao previsto no art. 71.º, n.º 3, do CSC, o art. 30.º da LSC determina a responsabilidade dos fundadores pelos danos causados à sociedade em virtude

---

<sup>101</sup> MENEZES CORDEIRO, *Código das Sociedades...*, cit., p. 277.

<sup>102</sup> Cfr. MARIA ELISABETE RAMOS, «Capital social livre?...», cit., pp. 89-90; J. M. COUTINHO DE ABREU/MARIA ELISABETE RAMOS, «Artigo 71.º», cit., p. 833. ALBINO MATOS, *op. cit.*, p. 135; A. FERRER CORREIA/V. LOBO XAVIER/M. ÂNGELA COELHO/ANTÓNIO A. CAEIRO, «Sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Anteprojecto de lei - 2.ª redacção e exposição de motivos», cit., p. 181.

<sup>103</sup> Vide MARÍA ENCISO ALONSO-MUÑUMER, *op. cit.*, pp. 355-356.

de despesas de constituição<sup>104</sup>. Como afirma MARÍA ENCISO ALONSO-MUÑUMER, a propósito do já revogado art. 18.º da LSA, os fundos determinados na escritura de constituição devem ser utilizados apenas no pagamento das despesas indispensáveis para a constituição de sociedade; os fundadores respondem pelos danos causados pelo seu desvio<sup>105</sup>.

### 5.3. Natureza obrigacional da responsabilidade prevista no art. 71.º do CSC

A responsabilidade dos sócios fundadores, prevista na norma em apreço, é de natureza obrigacional, pois deriva da «violação de disposições legais que consagram deveres dos fundadores perante a sociedade»<sup>106</sup>. Assim, é o interesse da sociedade que se tutela primacialmente, apesar de, indiretamente, se protegerem também os interesses de outros sujeitos, como sócios e credores<sup>107-108</sup>.

Da responsabilidade obrigacional resulta que se presume a culpa dos sócios fundadores (art. 799.º, n.º 1, do CCiv.), beneficiando a sociedade. Ao inverter o ónus da prova da culpa (art. 350.º, n.º 1, do CCiv.), a sociedade está dispensada de provar este requisito da responsabilidade civil.

---

<sup>104</sup> Tal como sucedia no já revogado art. 18.º da LSA.

<sup>105</sup> Cfr. MARÍA ENCISO ALONSO-MUÑUMER, *op. cit.*, p. 362; JESÚS QUIJANO GONZÁLEZ, *op. cit.*, pp. 427-429. Em comentário ao art. 30.º da LSC, LUIS SÁNCHEZ PACHÓN, *op. cit.*, p. 410, considera que os fundadores devem assegurar que os montantes sejam empregues de forma adequada e efetiva nos gastos de constituição. Devem garantir que aqueles não sejam desviados para outras finalidades.

<sup>106</sup> Vide MARIA ELISABETE RAMOS, «Capital social livre?...», *cit.*, p. 90; J. M. COUTINHO DE ABREU/MARIA ELISABETE RAMOS, «Artigo 71.º», *cit.*, p. 834. No mesmo sentido, vide MENEZES CORDEIRO, *Código das Sociedades...*, *cit.*, p. 277.

<sup>107</sup> Vide A. FERRER CORREIA/V. LOBO XAVIER/M. ÂNGELA COELHO/ANTÓNIO A. CAEIRO, «Sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Anteprojecto de lei - 2.ª redacção e exposição de motivos», *cit.*, p. 181. Os Autores referem que se pretende «proteger, em primeira linha, a sociedade e, reflexamente, os credores sociais». Como assinala ALBINO MATOS, *op. cit.*, p. 135, «[d]aí que o art. 74.º fira, por exemplo, de nulidade a cláusula que exclua ou limite a responsabilidade e por outro lado restrinja a possibilidade de a sociedade renunciar ou transigir sobre a indemnização».

<sup>108</sup> Ao invés, A. FERRER CORREIA/ANTÓNIO A. CAEIRO, *Anteprojecto de Lei...*, *cit.*, p. 81, previam, expressamente, a responsabilidade pessoal e solidária dos responsáveis perante a sociedade, os sócios e terceiros (art. 14.º, n.º 1).

Na previsão do art. 71.º, n.º 1, o elemento culposo tem de revestir a forma de dolo ou de negligência. No caso do n.º 3 do art. 71.º, constituir-se-á responsabilidade civil quando for imputado dolo ou culpa grave aos sócios fundadores.

Porém, o art. 71.º, n.º 2, permite exonerar os fundadores, gerentes e administradores da responsabilidade prevista no n.º 1 se provarem que ignoravam, sem culpa, os factos que lhe deram origem<sup>109</sup>. Para MENEZES CORDEIRO, o n.º 2 do art. 71.º consagra uma norma de conduta<sup>110</sup>. Segundo o Autor, este preceito legal «pretendia excluir, de responsabilidade, os agentes de boa fé, na sua aceção subjectiva e ética, tecnicamente correcta: ignorar sem culpa». Porém, fazendo-o, ele impõe, a todos os fundadores, gerentes e administradores, o dever, legal e específico, de se informarem do andamento e do teor das declarações e indicações prestadas. «De outra forma, já haverá “culpa” na ignorância»<sup>111-112</sup>.

Como será acionada a responsabilidade civil dos fundadores perante a sociedade? Como assinala MARIA ELIZABETE RAMOS, decorre do art. 246.º, n.º 1, al. g), que a proposição de ações pela sociedade contra sócios depende de deliberação social<sup>113</sup>. O art. 75.º, n.º 1, por sua vez, refere a «ação de responsabilidade proposta pela sociedade». Poderemos, então, aplicar o disposto nos números 1 e 3 do art. 75.º: a ação de responsabilidade proposta pela sociedade contra os fundadores depende de deliberação social tomada por simples maioria; deve ser intentada no prazo de seis meses; podem ser

---

<sup>109</sup> No direito alemão, o § 46.3 AktG exonera de responsabilidade o fundador que demonstre que desconhecia os factos que motivaram a obrigação de indemnizar ou que, atuando com a diligência própria de um criterioso homem de negócios, nunca deles tivera conhecimento. Cfr. MARÍA ENCISO ALONSO-MUÑUMER, *op. cit.* p. 186.

<sup>110</sup> MENEZES CORDEIRO, *Da Responsabilidade Civil...*, cit., p. 35.

<sup>111</sup> Para o Autor «e tal como acontece nos diversos lugares paralelos do Código Civil, deve entender-se que a “culpa”, aqui em jogo, é – ou implica – a ilicitude». Cfr. MENEZES CORDEIRO, *Da Responsabilidade Civil...*, cit., p. 35, nota 15.

<sup>112</sup> FERNANDES DE OLIVEIRA, *op. cit.*, pp. 280-281, nota 7, considera «que essa poderia ser, *de jure condendo*, perspectiva a adoptar, mas não creio que tenha sido aquela que se encontra positivada na lei. (...) Mas no n.º 2 o que se prescreve é, indirectamente, uma presunção de culpa, através da previsão da forma da sua elisão: provando-se que se ignorava, sem culpa, as inexactidões ou deficiências da declaração, afasta-se a responsabilidade civil. Compreende-se a tentação do legislador em ir por esse caminho: tendo em conta a natureza do dever previsto no n.º 1 (relacionado com uma declaração de ciência), é fundamentalmente ao nível da consciência ou falta dela e respectiva desculpabilidade, da inexactidão ou deficiência, que se joga o problema da culpa em sentido lato (incluindo o dolo)».

<sup>113</sup> Vide MARIA ELIZABETE RAMOS, «Capital social livre?...», cit., p. 92.

designados representantes especiais; os sócios fundadores cuja responsabilidade estiver em causa não podem votar<sup>114</sup>.

Por último, não devemos olvidar o que em matéria de prescrição se estabelece no art. 174.º do CSC. Os direitos da sociedade, assim como os direitos de terceiros ou dos sócios, prescrevem no prazo de cinco anos. Este prazo conta-se a partir do termo da conduta dolosa ou culposa do responsável, ou da sua revelação, se aquela tiver sido ocultada, e da produção do dano, ainda que só parcial. Se o facto ilícito constituir crime para o qual a lei estabeleça prescrição sujeita a prazo mais longo, será este o prazo aplicável<sup>115</sup>.

## 5.4. Responsabilidade dos fundadores perante terceiros

Poderão os fundadores ser responsabilizados perante terceiros? Imaginemos que um terceiro concedeu crédito à sociedade porque confiou nas informações, inexatas ou insuficientes, concernentes à constituição da sociedade, vertidas no contrato de sociedade (arts. 9.º, 16.º, 176.º, 199.º, 272.º do CSC)<sup>116</sup>.

Enquanto condutores do processo de constituição da sociedade, também eles podem ser responsáveis para com terceiros. Todavia, esta responsabilidade resulta do regime geral do Código Civil respeitante à responsabilidade por factos ilícitos (arts. 483.º e ss., 485.º, n.º 2,

---

<sup>114</sup> Na Alemanha, tal como acontece entre nós, só a sociedade está legitimada para intentar a ação de responsabilidade. Com efeito, a responsabilidade civil estabelecida no § 46 AktG é configurada como uma medida de proteção da sociedade, pelo que nem os acionistas, nem os terceiros, podem dela beneficiar para se ressarcirem dos possíveis danos causados pelas irregularidades do processo constitutivo. Porém, os seus interesses poderão ser tutelados por vias alternativas, como a responsabilidade penal estabelecida no § 399 AktG, pelo recurso ao § 823.2 BGB (estabelece a responsabilidade por atos ilícitos culposos) e, finalmente, pelo disposto no § 826 BGB, que contempla as hipóteses em que, dolosamente, seja causado dano a outrem, atentando contra os bons costumes. Cfr. MARÍA ENCISO ALONSO-MUÑUMER, *op. cit.*, p. 409. No ordenamento jurídico espanhol, tanto a sociedade, como os sócios e terceiros, estão legitimados para o exercício da ação de responsabilidade. Se o dano afetar o património social, cabe à sociedade, enquanto titular do património diretamente prejudicado, exercer a correspondente ação. Sócios e terceiros, por sua vez, só o poderão fazer nos casos em que a sociedade não exerça a ação social. Todavia, será a sociedade a destinatária da indemnização. Além disso, poderão interpor uma ação individual pelos danos diretamente sofridos no seu património pessoal. Cfr. LUIS SÁNCHEZ PACHÓN, *op. cit.*, p. 411; JESÚS QUIJANO GONZÁLEZ, *op. cit.*, pp. 432-434; LUIS VELASCO SAN PEDRO, *op. cit.*, pp. 562-564; MARÍA ENCISO ALONSO-MUÑUMER, *op. cit.*, pp. 418-419.

<sup>115</sup> Cfr. ALBINO MATOS, *op. cit.*, pp. 136-137.

<sup>116</sup> Cfr. J. M. COUTINHO DE ABREU/MARIA ELISABETE RAMOS, «Artigo 71.º», *cit.*, pp. 834-835.

do CCiv.)<sup>117</sup> e já não do art. 71.º do CSC, uma vez que este apenas prevê a responsabilidade perante a sociedade.

Assim, e nas palavras de J. M. COUTINHO DE ABREU E MARIA ELISABETE RAMOS, «o terceiro afetado sofre, em regra, *dano patrimonial puro*<sup>118</sup>». Considerando a restritiva tutela delitual dos danos patrimoniais puros, é necessário explorar normas de proteção que fundamentem a responsabilidade direta dos fundadores perante terceiros<sup>119</sup>. Devemos, então, procurar normas legais que, apesar de não conferirem direitos subjetivos aos terceiros, visam a tutela (só ou também) dos seus interesses<sup>120</sup>. São normas de proteção de terceiros, nomeadamente, a que previne a sobreavaliação de entradas em espécie, impondo a intervenção de revisor oficial de contas independente (art. 28.º), e a que pune criminalmente aquele que prestar informações falsas sobre «matéria da vida da sociedade», como dispõe o art. 519.º do CSC.

Esta responsabilidade dos fundadores perante terceiros é de natureza delitual (art. 483.º, n.º 1, 2.ª parte, do CCiv.). Consequentemente, aos terceiros pertencerá provar o dolo ou a mera culpa dos fundadores, não beneficiando de presunção de culpa (art. 487.º, n.º 1, do CCiv.).

## 5.5. Responsabilidade penal

O título VII do Código das Sociedades (Projecto)<sup>121</sup>, relativo às disposições penais, iniciava com a norma do art. 500.º, sob a epígrafe «[d]eclarações feitas para efeito de constituição, alteração ou registo da sociedade». Esta previa que «[q]uem para efeito da

---

<sup>117</sup> JORGE SINDE MONTEIRO, *Responsabilidade por Conselhos, Recomendações ou Informações*, Almedina, Coimbra, 1989, pp. 453, 457 e ss., considera que não existe, em rigor, um problema específico de responsabilidade por informações e que «[o] alimento normativo para a resolução dos problemas de responsabilidade por informações temos de o ir procurar fora do art. 485.º».

<sup>118</sup> Para a descrição dos traços principais de dano patrimonial puro, vide JORGE SINDE MONTEIRO, *op. cit.*, pp. 187 e ss.; ADELAIDE LEITÃO, *Normas de Protecção e Danos Puramente Patrimoniais*, Almedina, Coimbra, 2009, pp. 295 e ss..

<sup>119</sup> Vide J. M. COUTINHO DE ABREU/MARIA ELISABETE RAMOS, «Artigo 71.º», *cit.*, pp. 834-835.

<sup>120</sup> Cfr. J. M. COUTINHO DE ABREU, *Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2010, pp. 72 e ss..

<sup>121</sup> «Código das Sociedades (Projecto)», *cit.*, p. 331. Doravante, designá-lo-emos apenas por Projecto.

escritura do contrato de sociedade ou da sua alteração ou dos respectivos registos prestar ao notário ou ao conservador falsas declarações ou ocultar circunstâncias importantes sobre o montante do capital subscrito ou realizado, natureza das entradas, despesas de constituição, vantagens especiais, ou atribuir fraudulentamente às entradas em espécie valor superior ao real, será punido com prisão até um ano e multa até cem dias».

Todavia, esta disposição não transitou para o CSC, nem na versão originária deste, nem na versão aditada pelo Decreto-Lei n.º 184/87, de 21 de abril, que compreende as disposições penais que passaram a constituir o título VII. Por conseguinte, não existe neste título qualquer norma equivalente, nem tão pouco semelhante, àquela do Projecto.

Desta forma, e como refere ALBINO MATOS, «o que se deve perguntar é se, de harmonia com a lei existente, a conduta tipificada no Projecto é ou não punível e em que termos»<sup>122</sup>.

Ora, atualmente poderemos considerar o art. 519.º do CSC, que pune, à partida, com prisão até três meses e multa até sessenta dias aquele que prestar informações falsas «sobre matéria da vida da sociedade», se não couber ao caso pena mais grave<sup>123</sup>. De salientar, por último, o art. 509.º do CSC, que pune criminalmente o gerente ou administrador que omitir ou fizer omitir por outrem atos que sejam necessários para a realização de entradas de capital. A conduta tipificada constitui crime em qualquer um destes casos, sendo necessário o dolo do agente (art. 527.º do CSC).

Presentemente, o ordenamento jurídico alemão consagra uma solução semelhante à prevista no art. 500.º do Projecto. Com efeito, o § 399 AktG sanciona com pena de prisão até três anos ou multa os fundadores ou membros da Direção ou do Conselho de Vigilância que, no momento do registo da sociedade, prestem declarações ou indicações falsas ou omitam circunstâncias importantes, referentes a gastos de constituição, entradas e aquisições em espécie, entre outros<sup>124</sup>.

Em França, as irregularidades mais graves, cometidas durante o processo de constituição de sociedade comercial, são também sancionadas criminalmente. Os arts. L242-1 a L242-5 do CComf determinam as infrações relativas à constituição de SA, que se

---

<sup>122</sup> ALBINO MATOS, *op. cit.*, pp. 137-140.

<sup>123</sup> Cfr. PAULO DE TARSO DOMINGUES, «O novo regime do capital...», *cit.*, p. 123.

<sup>124</sup> *Vide* MARÍA ENCISO ALONSO-MUÑUMER, *op. cit.*, p. 194.

referem, essencialmente, às operações de formação do capital social, como a realização do capital e a sobreavaliação das entradas em espécie. Nas SARL apenas é sancionada a sobreavaliação das entradas *in natura*: pena de prisão de cinco anos e/ou pena de multa de 375 000 euros (art. L241-3, 1.º, do CComf), sanção que será aplicada ao sócio desonesto e ao *commissaire aux apports*<sup>125</sup>.

De carácter mais rigoroso do que os tipos legais de crime consagrados no CSC, possivelmente o regime previsto no art. 500.º do Projecto mostrar-se-ia bem mais adequado para evitar eventuais abusos.

## 5.6. Outras soluções

A par da responsabilidade quanto à constituição da sociedade, estabelecida no art. 71.º do CSC, outras soluções poderão ser mobilizadas.

Por um lado, se os quotistas declararem que entregaram à sociedade as respetivas entradas, quando na realidade não o fizeram, esta irregularidade poderá afetar a validade do contrato de sociedade. Com efeito, esta circunstância poderá motivar a nulidade do contrato de sociedade, pois uma das razões que determina aquela invalidade – mesmo após o registo do contrato – é a não liberação mínima do capital exigida por lei (art. 42.º, n.º 1, al. d), do CSC)<sup>126</sup>. Por conseguinte, se os sócios não entregarem à sociedade, pelo menos, o valor mínimo de um euro por quota, ainda que no ato constitutivo tenham declarado coisa

---

<sup>125</sup> PHILIPPE MERLE, *op. cit.*, p. 216.

<sup>126</sup> Cfr. PAULO DE TARSO DOMINGUES, *Variações sobre...*, cit., pp. 205-207, a propósito do incumprimento da obrigação legal de depósito das entradas em dinheiro, em momento anterior às alterações legislativas introduzidas pelo DL 33/2011, de 7 de março. O Autor assinala, ainda, que a nulidade do contrato também se poderá fundar no disposto na al. b) do n.º 1 do art. 42.º do CSC. Com efeito, esta norma legal estabelece que um dos motivos que pode determinar a invalidade do contrato de sociedade, mesmo depois do contrato registado, é a ausência de menção do «valor da entrada dos sócios ou de prestações realizadas por conta desta». Para o Autor, «se a situação em análise não se quadra na omissão do valor da entrada, já se poderá subsumir na falta ou nulidade da menção – se a ela se equiparar a irregularidade da indicação – das prestações realizadas por conta da entrada. Note-se, porém, que apenas a omissão das entradas (e já não a irregularidade da sua indicação) está explicitamente prevista no n.º 2 do artigo 11.º da Primeira Directiva, nomeadamente na sua alínea c), que consagra taxativamente as causas que podem determinar a invalidade do contrato de sociedade». De qualquer forma, a invalidade que daqui resulta poderá ser sanada através de deliberação dos sócios, tomada nos termos estabelecidos para as deliberações sobre alteração do contrato de sociedade (art. 42.º, n.º 2, do CSC).

diversa, deverá ter-se por verificada a previsão da al. d) do n.º 1 do art. 42.º do CSC<sup>127</sup>: o contrato de sociedade será nulo. Todavia, este vício não é sanável por deliberação dos sócios (art. 42.º, n.º 2, do CSC)<sup>128</sup>. Esta será, possivelmente, a consequência mais drástica e gravosa. Contudo, tendo em conta o irrisório valor mínimo de um euro por quota, não será fácil que esta situação possa, na prática, verificar-se.

Por outro lado, e como indica FERNANDES DE OLIVEIRA, sempre que, em sede de realização de entradas, um sócio fique beneficiado – «porque entrou com menos do que era suposto e foi decidido, na sequência, por exemplo, de um relatório de verificação das entradas que tenha sancionado, erradamente, determinada avaliação do bem entregue»<sup>129</sup> – o seu dever de repor o valor em falta não deverá depender da presença ou ausência de culpa. Se, com a falta, o sócio ficou enriquecido, à custa dos restantes que, em simetria, ficaram empobrecidos, justifica-se, se outro fundamento legal não for invocável<sup>130</sup>, o recurso ao instituto do enriquecimento sem causa<sup>131</sup>.

---

<sup>127</sup> Correspondente à al. d) do n.º 2 do art. 11.º da Primeira Directiva 68/151/CEE do Conselho, de 9 de março de 1968.

<sup>128</sup> Com diferente interpretação, *vide* CARLOS OSÓRIO DE CASTRO, «Alguns apontamentos sobre a realização e a conservação do capital social das sociedades anónimas e por quotas», in DJ, vol. XII, tomo I, 1998, pp. 291-295. O Autor considera que, se no momento da constituição da sociedade não for liberada a percentagem mínima das entradas em dinheiro legalmente fixada, estar-se-á apenas perante uma «simples mora no cumprimento da obrigação de entrada» e não um incumprimento definitivo. Acrescenta, ainda, que «[u]m mero e insignificante atraso não pode ter a consequência fulminante da nulidade da sociedade: é insanável o vício previsto no art. 42.º, n.º 1, al. d), do CSC, mas o mesmo só se verifica caso o incumprimento seja definitivo e não haja, pelo contrário, um mero retardamento».

<sup>129</sup> FERNANDES DE OLIVEIRA, *op. cit.*, p. 282.

<sup>130</sup> O Autor acrescenta que «no limite, *de jure condendo*, deveria ser: responsabilidade civil objectiva ou, talvez mais rigorosamente, responsabilidade contratual pelo incumprimento ou pelo cumprimento defeituoso». Cfr. *Idem, Ibidem*, p. 282.

<sup>131</sup> Cfr. *Idem, Ibidem*, p. 282.

## 6. Conclusão

Com o atual *status quo* legislativo, a sociedade por quotas pode ser constituída com o capital social de apenas um ou dois euros, caso se trate de uma sociedade unipessoal por quotas ou uma sociedade por quotas. Por outro lado, não se exige sequer que aquele ínfimo montante seja realizado no momento da constituição da sociedade, podendo sê-lo «até ao termo do primeiro exercício económico, a contar da data do registo definitivo do contrato de sociedade» (art. 26.º, n.º 2, do CSC), sem prejuízo de estipulação contratual que preveja o seu diferimento. Desta forma, é hoje possível constituir uma SQ que não possua qualquer entrada no seu património durante o seu primeiro exercício económico, a não ser os créditos às entradas sobre os quotistas<sup>132</sup>. Como refere MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO «o legislador parece ter prescindido de atribuir ao capital social qualquer papel no âmbito da garantia dos credores sociais, autorizando a externalização total do risco de exploração da empresa societária»<sup>133</sup>.

Mais: com a revogação do n.º 3 do art.º 202.º e a nova redação do n.º 4, fica deveras fragilizada a efetiva realização das entradas em dinheiro, uma vez que, ao ser exigida tão só a declaração dos quotistas, se torna muito fácil não dar cumprimento a esta obrigação. Por conseguinte, é posta em causa a consistência inicial do património social, podendo a sociedade nascer e iniciar a respetiva atividade sem qualquer património (mesmo após o primeiro exercício económico), não dispondo sequer dos valores necessários para fazer face às despesas de constituição. Assim, e ao contrário de outros ordenamentos jurídicos, como o francês, o italiano e o espanhol, o legislador luso preferiu abrir mão do depósito das entradas em dinheiro, enquanto medida de controlo *a priori* da efetiva realização deste tipo de *apport* por parte dos sócios<sup>134</sup>.

---

<sup>132</sup> A propósito da potencial admissão das entradas em indústria no CSC, FILIPE CERQUEIRA ALVES, «A admissibilidade das entradas em indústria nas sociedades comerciais «capitalistas»», in *Direito das Sociedades em Revista. II Congresso*, Almedina, Coimbra, 2012, p. 467, questiona: «se na prática, já admitimos a possibilidade de constituição de uma sociedade sem entradas, porquê insistir na exclusão da possibilidade de efectuar entradas em indústria?»

<sup>133</sup> MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, «O capital social das sociedades por quotas e o problema da subcapitalização material», in *Capital Social Livre e Acções sem Valor Nominal*, Almedina, Coimbra, 2011, p. 50.

<sup>134</sup> Apesar de, como vimos *supra*, a sua eficácia ser posta em causa por alguns autores, nomeadamente JORGE PINTO FURTADO, *op. cit.*, p. 101; MENEZES CORDEIRO, *Direito das Sociedades...*, cit., p. 641.

Num momento em que a liberdade estatutária concedida aos sócios é cada vez maior, e a tutela dos interesses da sociedade, dos próprios sócios e de terceiros mais debilitada, só nos podemos valer dos vários instrumentos que a ordem jurídica coloca à nossa disposição. De entre estes, e para garantir a efetividade das entradas, objeto deste nosso ensejo, assume especial importância a responsabilidades civil dos sócios fundadores (art. 71.º), até agora na sombra. A par desta, não devemos esquecer os tipos legais de crime consagrados no CSC, como os arts. 509.º e 519.º, apesar do seu «carácter “brando” e dasadequado»<sup>135</sup>. Outras soluções poderão também ser mobilizadas, como o recurso ao instituto do enriquecimento sem causa ou até a nulidade do contrato de sociedade, prevista no art. 42.º, n.º 1, al. d) do CSC.

---

<sup>135</sup> MARIA ELISABETE RAMOS, «Capital social livre?...», cit., p. 104.

## BIBLIOGRAFIA

ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO

– *Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades*, 2.<sup>a</sup> ed., Almedina, Coimbra, 2010.

– *Curso de Direito Comercial. Vol. II. Das Sociedades*, 4.<sup>a</sup> ed., reimpressão, Almedina, Coimbra, 2013.

ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO/RAMOS, MARIA ELISABETE GOMES

– «Artigo 71.º», in *Código das Sociedades Comerciais em Comentário. Vol. I (Artigos 1.º a 84.º)*, reimpressão, Almedina, Coimbra, 2013, 827-836.

ALFONSO SÁNCHEZ, ROSALÍA

– «Fundación de las sociedades de capital (II)», in *Introducción al Derecho de Sociedades de Capital. Estudio de la Ley de sociedades de capital y legislación complementaria*, Marcial Pons, Madrid, 2013, 61-96.

ALONSO-MUÑUMER, MARÍA ENCISO

– *La Responsabilidad de los Fundadores como Gestores del Proceso Fundacional*, Aranzadi, Navarra, 2005.

ALVES, FILIPE CERQUEIRA

– «A admissibilidade das entradas em indústria nas sociedades comerciais «capitalistas»», in *Direito das Sociedades em Revista. II Congresso*, Almedina, Coimbra, 2012, 453-480.

– «O Decreto-Lei 33/2011 e as Entradas em Indústria nas Sociedades por Quotas», in *Questões de Tutela de Credores e de Sócios das Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2013, 237-280.

BOLDÓ RODA, CARMEN

– «Aportaciones sociales. Prestaciones accesorias», in *Introducción al Derecho de Sociedades de Capital. Estudio de la Ley de sociedades de capital y legislación complementaria*, Marcial Pons, Madrid, 2013, 97-110.

CABANAS TREJO, RICARDO/BONARDELL LENZANO, RAFAEL

– «Artículo 18», in *Comentarios a la Ley de Sociedades Anónimas. Real Decreto Legislativo 1.564/1989, de 22 de diciembre, por el que se aprueba el texto refundido de la Ley de Sociedades Anónimas. Vol. I, 2.ª ed.*, Tecnos, Madrid, 2009, 238-249.

CAMPOBASSO, GIAN FRANCO

– *Diritto Commerciale. 2. Diritto delle Società*, 7.ª ed. (a cura di MARIO CAMPOBASSO), UTET, Torino, 2009.

CARVALHO, MARIA MIGUEL

– «O novo regime jurídico do capital social das sociedades por quotas», in *Capital Social Livre e Acções sem Valor Nominal*, Almedina, Coimbra, 2011, 9-35.

CASTRO, CARLOS OSÓRIO DE

– «Alguns apontamentos sobre a realização e a conservação do capital social das sociedades anónimas e por quotas», in DJ, vol. XII, tomo I, 1998, 277-295.

CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES

– *Da Responsabilidade Civil dos Administradores das Sociedades Comerciais*, Lex, Lisboa, 1997.

– *Código das Sociedades Comerciais Anotado e Regime Jurídico dos Procedimentos Administrativos de Dissolução e de Liquidação de Entidades Comerciais (DLA)*, 2.ª ed., reimpressão, Almedina, Coimbra, 2012.

– *Direito das Sociedades. I. Parte Geral*, 3.ª ed., Almedina, Coimbra, 2011.

CORREIA, ANTÓNIO FERRER/CAEIRO, ANTÓNIO A.

– *Anteprojecto de Lei das Sociedades Comerciais. Parte Geral. I*, Separata do BMJ, n.ºs 185 e 191, Coimbra, 1973.

CORREIA, ANTÓNIO FERRER/XAVIER, VASCO LOBO/COELHO, MARIA ÂNGELA/CAEIRO, ANTÓNIO A.

– «Sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Anteprojecto de lei - 2.ª redacção e exposição de motivos», in RDE, ano III, n.º 1, Janeiro/Junho de 1977, 153-224.

COZIAN, MAURICE/VIANDIER, ALAIN/DEBOISSY, FLORENCE.

– *Droit des Sociétés*, 26.ª ed., LexisNexis, Paris, 2013.

CUNHA, PAULO OLAVO

– *Direito das Sociedades Comerciais*, 5.ª ed., Almedina, Coimbra, 2012.

DOMINGUES, PAULO DE TARSO

– «O regime das entradas no Código das Sociedades Comerciais», in RFDUP, ano III, 2006, 673-723.

– «Garantias da consistência do património social», in *Problemas do Direito das Sociedades*, IDET, Almedina, Coimbra, 2008, 497-545.

– *Variações sobre o Capital Social*, Almedina, Coimbra, 2009.

– «É justificável a proibição das entradas em indústria nas sociedades de capitais?», in *Os 10 Anos de Investigação do CIJE*, Almedina, Coimbra, 2010, 819-831.

– «Artigo 20.º», in *Código das Sociedades Comerciais em Comentário. Vol. I (Artigos 1.º a 84.º)*, reimpressão, Almedina, Coimbra, 2013, 338-351.

– «O novo regime do capital social nas sociedades por quotas», in *Direito das Sociedades em Revista*, ano III, vol. 6, 2011, 97-123.

– «Artigo 202.º», in *Código das Sociedades Comerciais em Comentário. Vol. III (Artigos 175.º a 245.º)*, Almedina, Coimbra, 2011, 222-231.

FURTADO, JORGE HENRIQUE DA CRUZ PINTO

– *Curso de Direito das Sociedades*, 5.<sup>a</sup> ed., (com a colaboração de NELSON ROCHA), Almedina, Coimbra, 2004.

GUYON, YVES

– *Droit des Affaires. Tome I. Droit Commercial Général et Sociétés*, 11.<sup>a</sup> ed., Economica, Paris, 2001.

JUGLART, MICHEL DE/IPPOLITO, BENJAMIN/DUPICHOT, JACQUES

– *Les Sociétés Commerciales. Cours de Droit Commercial. Vol. II*, 10.<sup>a</sup> ed., Montchrestien, Paris, 1999.

LA CASA, RAFAEL

– «Artículo 77. Responsabilidad solidaria», in *Comentario de la Ley de Sociedades de Capital. Tomo I*, Thomson Reuters, Madrid, 2011, 691-696.

LEITÃO, ADELAIDE MENEZES

– *Normas de Protecção e Danos Puramente Patrimoniais*, Almedina, Coimbra, 2009.

MARTINS, ALEXANDRE SOVERAL/RAMOS, MARIA ELISABETE GOMES

– «As participações sociais», in *Estudos de Direito das Sociedades*, 11.<sup>a</sup> ed., Almedina, Coimbra, 2013, 113-149.

MATOS, ALBINO

– *Constituição de Sociedades. Teoria e Prática. Formulário*, 5.<sup>a</sup> ed., Almedina, Coimbra, 2001.

MERLE, PHILIPPE

– *Droit Commercial. Sociétés Commerciales*, 17.<sup>a</sup> ed., (avec la collaboration de ANNE FAUCHON), Dalloz, Paris, 2014.

MESTRE, JACQUES/VELARDOCCHIO, DOMINIQUE/BLANCHARD-SEBASTIEN,  
CHRISTINE

– *Lamy Sociétés Commerciales*, Lamy, Paris, 2002.

MONTEIRO, JORGE FERREIRA SINDE

– *Responsabilidade por Conselhos, Recomendações ou Informações*, Almedina, Coimbra, 1989.

OLIVEIRA, ANTÓNIO FERNANDES DE

– «Responsabilidade civil dos administradores», in *Código das Sociedades Comerciais e Governo das Sociedades*, Almedina, Coimbra, 2008, 257-341.

PAYNE, JENNIFER

– *Legal Capital in the UK Following the Companies Act 2006*, University of Oxford Faculty of Law Legal Studies Research Paper Series. Working paper n.º 13/2008, (2008), disponível in <http://ssrn.com/abstract=1118367> (2013/11/23; 19h.26min), 1-44.

PORTUGAL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

– «Código das Sociedades (Projecto)», in BMJ, n.º 327, Junho de 1983, 43-342.

QUIJANO GONZÁLEZ, JESÚS

– «Responsabilidades derivadas del proceso fundacional», in *Derecho de Sociedades Anónimas. I. La Fundación*, Editorial Civitas, Madrid, 1991, 413-453.

RAMOS, MARIA ELISABETE GOMES

– «Capital social livre? Reflexões em torno das responsabilidades dos sócios e dos gerentes», in *Capital Social Livre e Acções sem Valor Nominal*, Almedina, Coimbra, 2011, 85-104.

– «Artigo 199.º», in *Código das Sociedades Comerciais em Comentário. Vol. III (Artigos 175.º a 245.º)*, Almedina, Coimbra, 2011, 187-193.

RIBEIRO, MARIA DE FÁTIMA

– *A Tutela dos Credores da Sociedade por Quotas e a “Desconsideração da Personalidade Jurídica”*, reimpressão, Almedina, Coimbra, 2012.

– «O capital social das sociedades por quotas e o problema da subcapitalização material», in *Capital Social Livre e Acções sem Valor Nominal*, Almedina, Coimbra, 2011, 43-84.

RIPERT, G./ROBLOT, R.

– *Traité de Droit Commercial. Tome I. Vol. II. Les Sociétés Commerciales*, 18.<sup>a</sup> ed., L.G.D.J, Paris, 2002.

SÁNCHEZ PACHÓN, LUIS

– «Artículo 30. Responsabilidad de los fundadores», in *Comentario de la Ley de Sociedades de Capital. Tomo I*, Thomson Reuters, Madrid, 2011, 405-413.

VARELA, JOÃO DE MATOS ANTUNES

– *Das Obrigações em Geral. Vol. I*, 10.<sup>a</sup> ed., reimpressão, Almedina, Coimbra, 2013.

VASCONCELOS, PEDRO PAIS DE

– *A Participação Social nas Sociedades Comerciais*, 2.<sup>a</sup> ed., Almedina, Coimbra, 2006.

VELASCO SAN PEDRO, LUIS

– «Artículo 18», in *Comentarios a la Ley de Sociedades Anónimas. Tomo I. Disposiciones generales, fundación de la sociedad y aportaciones. Artículos 1.º a 46.º*, Editorial Revista de Derecho Privado, Editoriales de Derecho Reunidas, Madrid, 1997, 560-571.

VENTURA, RAÚL

– *Apontamentos para a reforma das sociedades por quotas de responsabilidade limitada*, in RAÚL VENTURA/LUÍS DE BRITO CORREIA, *Apontamentos para a Reforma das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada e Anteprojecto de Reforma da Lei das Sociedades por Quotas – 2.ª redacção. A Harmonização das Leis sobre Sociedades de Responsabilidade Limitada, no Âmbito do Mercado Comum Europeu*, Separata do BMJ, n.º 182, Lisboa, 1969, 5-176.

– *Sociedades por Quotas. Vol. I. Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 1989.

# ÍNDICE

SIGLAS E ABREVIATURAS .....	5
1. Introdução .....	7
2. A «desastrada» alteração do regime de realização e diferimento das entradas operada pelo DL 33/2011, de 7 de março.....	9
3. A obrigação de entrada .....	12
4. A efetividade das entradas em dinheiro.....	16
5. Declarações relativas à realização de entradas – a responsabilidade de sócio (s) fundador (es) .....	20
5.1. Responsabilidade por declarações inexatas e deficientes relativas à realização das entradas. ....	24
5.2. Responsabilidade dos fundadores pelos danos causados com a realização das entradas e despesas de constituição.....	29
5.3. Natureza obrigacional da responsabilidade prevista no art. 71.º do CSC.....	31
5.4. Responsabilidade dos fundadores perante terceiros.....	33
5.5. Responsabilidade penal .....	34
5.6. Outras soluções .....	36
6. Conclusão .....	38
BIBLIOGRAFIA .....	40